

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	27
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	51
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	54
Expediente.....	55

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 5, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

ABERTURA DE VAGAS PARA A REUNIÃO ANUAL DE PLANEJAMENTO  
DE COORDENAÇÃO DA 1ª CCR

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento estratégico, especialmente com os objetivos de: i) aproximar mecanismos de atuação coordenada; ii) estimular atuação institucional orientada para as prioridades estabelecidas nacionalmente; e iii) capacitar membros e servidores na temática da 1ª CCR,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 12 (doze) vagas para participação na Reunião Anual de Planejamento de Coordenação para o exercício de 2019, a ocorrer, das 14:00 às 19:00, do dia 23 de outubro de corrente ano, e das 8:30 às 16:30, do dia 24 de outubro do corrente ano, em Brasília/DF.

**1. DO OBJETO**

1.1 O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 12 (doze) vagas abertas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), com o custeio de deslocamento e hospedagem, para participação na Reunião de Planejamento de Coordenação da 1ª CCR para o exercício de 2019, que acontecerá entre os dias 23 e 24 de outubro, no Memorial do MPF, na sede da PGR em Brasília-DF.

§1º A Reunião tem o objetivo, dentre outros, de:

I-conhecer o Planejamento Temático da 1ª CCR, redefinir diretrizes, metas e indicadores, bem como alinhar estratégias e obrigações para a efetividade da atuação coordenada e integrada para o biênio 2019-2020;

II-conhecer os resultados dos trabalhos realizados pelos Membros do MPF nas Iniciativas de Coordenação e nos Projetos Finalísticos patrocinados pela 1ª CCR;

III-estabelecer as Iniciativas de Coordenação (Grupos de Trabalho, Relatorias Especiais, Membro Focalizador) a serem priorizadas para a materialização de estratégias delineadas;

IV-elaborar o Plano de Ação da 1ª CCR para o exercício de 2019;

a) o Plano de Ação consiste na declaração das ações priorizadas, que possuem alto impacto no alcance do objetivo institucional. Descreve o passo a passo, o prazo, os recursos necessários, os resultados esperados e os responsáveis de cada atividade.

V-deliberar sobre o Plano Estratégico de Capacitação da 1ª CCR para o biênio 2019-2020 (PEC 1ª CCR/2019-2020).

a) O PEC 1ª CCR/2019-2020 tem o objetivo de delinear as ações de treinamento, desenvolvimento e educação profissional, vinculadas ao planejamento temático da 1ª CCR, visando potencializar o desenvolvimento das competências individuais e coletivas, bem como desenvolver, de forma integral, a valorização da qualidade de vida dos membros e servidores do MPF, buscando a excelência na qualidade dos serviços prestados e o alcance das metas institucionais e da visão de futuro.

## 2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem pela 1ª CCR poderão ser feitas até o dia 4 de outubro de 2018, às 18 horas, mediante envio de e-mail [1ccr@mpf.mp.br](mailto:1ccr@mpf.mp.br), contendo a solicitação via Sistema de Viagens, cuja autorizadora será a Excelentíssima Coordenadora da 1ª CCR, Elizeta Maria de Paiva Ramos, matrícula nº 106, com o motivo "Reunião de Planejamento da 1ª CCR para 2019".

§1º Poderão se inscrever membros do MPF com atuação na temática da 1ª CCR.

I-Terão prioridade de participação os membros integrantes de iniciativas de coordenação da 1ª CCR ou de projetos finalísticos patrocinados pela 1ª CCR.

§2º Caso o número de inscritos venha a ser maior que a quantidade de vagas oferecidas, a seleção dos participantes se dará, nessa ordem, por distribuição geográfica e sorteio.

## 3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Maiores informações sobre a reunião poderão ser obtidas por meio do endereço eletrônico [1ccr@mpf.mp.br](mailto:1ccr@mpf.mp.br) ou pelo telefone (61) 3105-6048/6049.

4. Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadora da 1ª CCR.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PRM-Marília/SP encaminhou cópia dos autos do processo 0000139-04.2018.4.03.6142-INQ à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial acerca do arquivamento promovido pelo MPF;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho Planos de Saúde

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento 1.00.000.010570/2018-90;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, Procurador Regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República na 4ª Região, para integrar o Grupo de Trabalho Planos de Saúde.

Art. 2º. O artigo 4º da Portaria nº 17/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT – Planos de Saúde terá a seguinte composição:

NOME	CARGO
FABIANO DE MORAES (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY (COORDENADORA SUBSTITUTA)	PROCURADORA DA REPÚBLICA
MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o Procurador da República Fabiano de Moraes, que na sua ausência será substituído por Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, procuradora da República.”

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO ARAS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Energia e Combustíveis

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento 1.00.000.010564/2018-32;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar RICARDO PERIN NARDI, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, para integrar o Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis.

Art. 2º. O artigo 4º da Portaria nº 13/3CCR/MPF, de 21.01.2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT – Energia e Combustíveis terá a seguinte composição:

NOME	CARGO
JOÃO RAPHAEL LIMA (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA
ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA (COORDENADOR-SUBSTITUTO)	PROCURADOR DA REPÚBLICA
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA
RICARDO PERIN NARDI	PROCURADOR DA REPÚBLICA

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República João Raphael Lima, que na sua ausência será substituído por André Bueno da Silveira, procurador da República.”

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO ARAS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Designa promotores de justiça para o exercício de função eleitoral em caráter auxiliar no dia das Eleições Gerais de 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar os Promotores de Justiça JAQUELINE FERREIRA GONTIJO, RUY REI CARVALHO NETO e FLAVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO da designação para atuar como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares.

Art. 2º. Designar os Promotores de Justiça LEONARDO ASSIS DOS SANTOS, KAREL OZON MONFORT COURI RAAD e DENISE ROCHA MENDES COSTA para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares, durante o primeiro turno das Eleições Gerais de 2018, a realizar-se no dia 07 de outubro do ano corrente.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à d. Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 331, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral no Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de outubro de 2018, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 26/08/2018, recebido por meio eletrônico, em 28 de setembro de 2018), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

\* Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo

Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

\* Titular – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Titular – JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude

Infracional da Capital)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

\* Titular - PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Titular – VAGO

Desig. – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da

Capital)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Titular – VAGO

Desig. – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Titular – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Titular – ANABELLE MACEDO SILVA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Titular – VAGO

Desig. – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

\* Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Titular – VAGO

Desig. – ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª

Central de Inquéritos)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

\* Titular – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal

da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Titular – CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de

Execução Penal)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Titular – VAGO

Desig. – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Titular – VAGO

Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

COPACABANA

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252

Titular – VAGO

Desig. – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)

ENGENHO NOVO

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948

\* Titular – DANIELA FARIA TAVARES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações)

HIGIENÓPOLIS

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613

Titular – CELSO DE ANDRADE LOUREIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 11ª Vara Criminal da Capital)

ILHA DO GOVERNADOR

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

Titular – VAGO

Desig. – FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao II Tribunal do Júri da Capital)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Titular – FABÍOLA DE OLIVEIRA LIMA CANABARRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)

INHOÁIBA

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

do Contribuinte da Capital)

IRAJÁ

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527

Titular – VAGO

da Capital)

JARDIM BOTÂNICO

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

\* Titular – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996

Pessoa com Deficiência da Capital)

LARANJEIRAS

16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197

Capital)

LINS DE VASCONCELOS

214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256

Titular – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da Promotoria de Justiça junto 2ª Vara Criminal de Madureira)

MADUREIRA

218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575

Titular – VAGO

Desig. – GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)

MARECHAL HERMES

23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525

da Capital)

MÉIER

216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678

Titular – VAGO

Desig. – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital)

OLARIA

21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090

\* Titular – MAURÍCIO CÉSAR DO COUTO (Titular 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

PADRE MIGUEL

233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

Titular – VAGO

Desig. – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157

Titular – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

\* Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Titular – VAGO

Capital)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854

- \* Titular – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 25ª Vara Criminal da Capital)  
PRAÇA SECA  
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911  
Titular – VIVIANE FREITAS MUNIZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)  
REALENGO  
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845  
Titular – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)  
RIO COMPRIDO  
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606  
Titular – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)  
ROCHA MIRANDA  
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524  
Titular – SIMONE PAIVA DA MOTTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VIII Juizado Especial Criminal da Capital)  
SANTA CRUZ  
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295  
Titular – VAGO  
Desig. – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)  
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002  
Titular – VAGO  
Desig. – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)  
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971  
Titular – VAGO  
Desig. – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)  
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958  
\* Titular – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)  
SÃO CONRADO  
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534  
\* Titular – JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)  
TAQUARA  
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921  
Titular – VAGO  
Desig. – MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)  
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931  
Titular – JOSÉ LUIZ ACATAUASSÚ BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital)  
TIJUCA  
7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141  
\* Titular – JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 43ª Vara Criminal da Capital)  
TODOS OS SANTOS  
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084  
Titular – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)  
VILA KENNEDY  
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665  
Titular – VAGO  
Desig. – MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)  
COMARCAS DO INTERIOR  
ANGRA DOS REIS  
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974  
\* Titular - MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)  
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892  
\* Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)  
MANGARATIBA  
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079  
Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)  
PARATY  
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048  
Titular – VAGO  
Desig. – FERNANDA DOS SANTOS COUTINHO (Designada para a Promotoria de Justiça de Paraty)  
BARRA DO PIRAÍ  
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660  
Titular – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)

Aux. – GUILHERME FERREIRA QUINTAS ALVES (dia 07/10) (Designado para 1ª Promotoria Criminal de Barra do Piraí)

PIRAÍ / PINHEIRAL

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

\* Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

Aux. – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (dia 07/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda)

VALENÇA / RIO DAS FLORES

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

\* Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude

de Valença)

Aux. – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (dia 07/10) (Designada para 1ª Promotoria Criminal de Valença)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

\* Titular – DANIELE MEDINA MAIA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

\* Titular – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

\* Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Licença à gestante)

Desig. – GISELLE GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI (Designada para a Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995

\* Titular – GABRIELA BAETA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209

\* Titular – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584

Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789

Titular – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro

da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302

Titular – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974

\* Titular – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554

Titular – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos)

98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884

Titular – MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Campos)

129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162

\* Titular – MARCELO LESSA BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268

\* Titular – PATRICIA BRITO E SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193

Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645

\* Titular – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)

**BELFORD ROXO**

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535

contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)  
\* Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar

153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364

Belford Roxo)  
\* Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de

154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710

Titular – VAGO

de Belford Roxo)  
Desig. – ANNA CAROLINA VIEIRA LISBOA FERNANDES (Designada para 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

**DUQUE DE CAXIAS**

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622

Doméstica e Familiar contra a Mulher)  
\* Titular – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623

Caxias)  
Titular – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de

103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Titular – VAGO

Desig. – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)

126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465

Caxias)  
\* Titular – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

Titular – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649

Titular – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523

Central de Inquéritos)  
\* Titular – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª

**MAGÉ**

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933

\* Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)

148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167

\* Titular – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)

**SÃO JOÃO DE MERITI**

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160

\* Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959

João de Meriti)  
\* Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São

186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

\* Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)

187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155

Titular – VAGO

Meriti)  
Desig. – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de

**BOM JESUS DO ITABAPOANA**

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

(Licença à Gestante)  
\* Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

Desig. – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)

**CAMBUCI**

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)

**ITALVA / CARDOSO MOREIRA**

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323

Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)

da Comarca de Campos dos Goytacazes)  
Aux. – TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (dia 07/10) (Designada para a Central de Audiências de Custódia

**ITAOCARA**

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015

Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)

## ITAPERUNA

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353

\* Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

Aux. – ANA MARIA DE ALMEIDA SAMPAIO (dia 07/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)

## MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122

Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)

Aux. – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (dia 07/10) (Designado para a Promotoria de Justiça Cível de Miracema)

## NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

\* Titular – RAQUEL ROSMANINHO BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

Aux. – PAULA AZAMBUJA MARTINS (dia 07/10) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

## PORCIÚNCULA

45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055

Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)

## SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996

Titular – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)

Aux. - ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA (dia 07/10) (Designado para a 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)

Carapebus/Quissamã, Rio das Ostras e Silva Jardim

## CARAPEBUS / QUISSAMÃ

255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888

Titular – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)

Aux. – RAPHAEL ALMEIDA OHANA (dia 07/10) (Designado para a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)

## CASIMIRO DE ABREU

50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949

Titular – FABRÍCIO ROCHA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)

## CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES

51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480

\* Titular - MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)

Aux. – THAIS POSSATI DE SOUZA (dia 07/10) (Designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

## MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520

\* Titular – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)

254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256

Titular – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Macaé)

## RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583

Titular – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da Promotoria de Justiça de Cível e de Família de Rio das Ostras)

## SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633

Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

## MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

\* Titular – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)

## NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822

\* Titular – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)

72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510

Titular – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Niterói)

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226

\* Titular – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078

## Titular – VAGO

Desig. – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Niterói)

## BOM JARDIM / DUAS BARRAS

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)

Aux. – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (dia 07/10) (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)

## CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252

\* Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

## CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

## CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

\* Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)

Aux. – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (dia 07/10) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Cordeiro)

## NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

Titular – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

\* Titular – RODRIGO NOGUEIRA MENDONÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)

## SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

\* Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)

Aux. – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (dia 07/10) (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)

## ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

\* Titular – FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí)

## JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

\* Titular – GLICIA PESSANHA VIANA CRISPIM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

## NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180

Titular – VAGO

Desig. – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria da Justiça de Família de Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)

## NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

\* Titular – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à

Educação do Núcleo Nova Iguaçu)

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450

\* Titular – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Titular – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de

Inquéritos)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035

\* Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de

Inquéritos)

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717

Titular – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

\* Titular – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837

\* Titular – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova

Iguaçu)

159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

\* Titular – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva

do Núcleo Nova Iguaçu)

## PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499

Titular – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)

## QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597

Titular – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)

## SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688

\* Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

## PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

\* Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

## PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

Titular – VAGO

Desig. – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do

Núcleo Petrópolis)

65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855

\* Titular – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis)

## SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312

Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

## TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

\* Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062

\* Titular – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)

Aux. – BÁRBARA LUIZA COUTINHO DO NASCIMENTO (dia 07/10) (Designada para a Promotoria de Justiça Cível de

Vassouras)

## ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315

\* Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039

\* Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)

## RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044

\* Titular – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

## SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015

\* Titular – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal

de São Gonçalo)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Titular – VAGO

Desig. – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Titular – VAGO

Desig. – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de

Inquéritos)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Titular – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª

Central de Inquéritos)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Titular – PATRÍCIA ALEXANDRE BRANDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Titular – OYAMA SCHARRA MIGNON DE CASTRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Titular – VAGO

Desig. – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)

## CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)

## GUAPIMIRIM / MAGÉ

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

\* Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Magé)

Aux. – PAULA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT (dia 07/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)

## SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

## SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

## TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

Titular – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

Titular – CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)

## BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Titular – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa)  
PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

Aux. – BIANCA CHAGAS DE MACÊDO GONÇALVES (dia 07/10) (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra

Mansa)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

\* Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

\* Titular – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Titular – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

\* Titular – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Titular – VAGO

Desig. – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

\* Investidura Temporária com fundamento no Ato Conjunto GPGJ/PRE nº 01/2017, publicado no Diário Oficial do dia 18 de dezembro de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 266, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 591, de 20 de novembro de 2008, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República;

Considerando o disposto na Portaria PRR 3ª Região nº 54, de 22 de fevereiro de 2017, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi, nas atividades da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no evento "Revisão da Portaria de Consolidação nº 05 de 09/2017", a serem realizadas em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º. SUSPENDER, no período de 08 de outubro de 2018 a 10 de outubro de 2018, com a devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi:

- a) Suspensões de segurança;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

RECOMENDAÇÃO Nº 137, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.001333/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as funções institucionais constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no art. 129, inciso II, da Carta Magna, assim como na alínea “h”, do inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, tanto quanto no art. 5º, inciso V, alínea “b”, da mesma lei, consistentes no respeito pelos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral, matérias afetas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República do Amapá o Inquérito Civil – IC n.º 1.12.000.001333/2018-17, com objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto ao preenchimento das vagas remanescentes dos cursos de graduação da Universidade Federal do Amapá – Unifap, destinadas ao Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação – Sisu, advindas de desistência de matrícula após o encerramento da Chamada Pública e durante o transcurso das aulas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República, a educação é um direito social (art. 6º) e dever do Estado e da Família, que será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que o Sisu foi desenvolvido pelo Ministério da Educação para selecionar candidatos às vagas das instituições públicas de ensino superior, que utilizarão a nota do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem como única fase de seu processo seletivo (a seleção é feita com base na nota obtida pelo candidato);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve primar pelo atendimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República e que, em certames públicos, o princípio da isonomia é uma diretriz fundamental a ser observada, sob pena de lesar o princípio da impessoalidade administrativa e da transparência;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo da UNIFAP de 2018 (Edital Nº 01, de 03 de janeiro de 2018) ofertou 711 (setecentas e onze) vagas de um total de 1.400 (um mil e quatrocentas) para ingresso nos seus cursos de graduação, e que conforme previsto no Item 1.2, as vagas restantes seriam destinadas ao Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação – Sisu;

CONSIDERANDO que o referido PS UNIFAP 2018 prevê, em seu item 10.4, o seguinte: “No caso de sobra de vagas após a matrícula, o Departamento de Registro e Controle Acadêmico poderá realizar chamadas públicas para o preenchimento dessas vagas”;

CONSIDERANDO que a lista de espera do Sisu será utilizada prioritariamente para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas nas chamadas regulares, conforme PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO as informações constantes do IC n.º 1.12.000.001333/2018-17 de que as vagas remanescentes e não ocupadas nas chamadas regulares para o curso de Medicina, as quais deveriam ser preenchidas mediante convocação por chamada pública da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada, não estariam sendo disponibilizadas para os candidatos selecionados no Sisu, mas sim remanejadas para o Processo Seletivo às Matrículas Especiais – PSME da UNIFAP, denominado “Vestibulinho”;

CONSIDERANDO que, em manifestação no bojo do Mandado de Segurança nº 1000372-46.2018.4.01.3100, em que se pleiteava a concessão de provimento para obrigar a UNIFAP a publicar Edital de uma 2ª Chamada Pública do PS 2018, para preenchimento de vagas ociosas, a Universidade afirmou que realiza Chamada Pública de tantos candidatos classificados no processo seletivo para o curso de Medicina quantas forem as vagas que restarem ociosas após o período de matrícula. Encerrado este, inexistindo mais vagas, inicia o semestre letivo. Porém, ocorrendo desistência da matrícula após o encerramento da Chamada Pública e durante o transcurso das aulas do Curso de Medicina, não ocorre nova convocação em chamada pública;

CONSIDERANDO a interpretação da UNIFAP a respeito do Item 10.4, do Edital do PS 2018, de que, em síntese, o Departamento de Registro e Controle Acadêmico – Derca poderá realizar chamadas públicas para o preenchimento das vagas ociosas após a matrícula, entretanto, ocorrendo Chamada Pública e não se constatando vagas remanescentes, não haveria “sobra de vagas após a matrícula”, e que o surgimento de vagas após o encerramento da convocação e durante o transcurso das aulas não se enquadraria no conceito “sobra de vagas após a matrícula”, razão pela qual a UNIFAP, para o preenchimento dessas vagas remanescentes, não realizaria nova convocação em Chamada Pública;

CONSIDERANDO, ainda, manifestação da UNIFAP de que:

“O planejamento para ocupação das vagas em chamada pública é baseado nos períodos do calendário acadêmico para início dos semestres letivos, visando com isso não trazer prejuízos para a organização acadêmica do curso, com ingresso de alunos em pleno andamento dos semestres. Eis a razão do edital do processo seletivo indicar que poderá haver chamadas públicas, pois as referidas chamadas públicas não obedecem apenas ao dia do cancelamento de matrícula, seguem também outros critérios, como por exemplo: prazos de divulgação de edital e matrícula dos ingressantes em componentes curriculares, visando estarem aptos para iniciarem o semestre conforme calendário acadêmico.(...)”

Obrigar a UNIFAP a adotar o procedimento almejado (...) corresponderia a inviabilizar a administração do registro acadêmico dos discentes, além de trazer transtornos à atividade pedagógica, haja vista que a cada desistência no primeiro semestre letivo, seria necessário reabrir nova convocação em chamada pública. E, por respeito ao Princípio da Isonomia, deveria tal procedimento, caso imposto à instituição de ensino superior, ser estendido aos outros 29 (...) cursos de graduação que possui. Em uma interminável sequência de procedimentos convocatórios que, para o caso do curso de Medicina, teria que se estender até o final do ano letivo, haja vista sua organização curricular ser anual, desenvolvendo-se por meio de módulos, e para os demais cursos se estenderia até o final do semestre”.

CONSIDERANDO que, não obstante o entendimento da UNIFAP, o item 10.4, do Edital do PS 2018, prevê a possibilidade de mais de uma chamada para o preenchimento das vagas remanescentes, mesmo após o encerramento do prazo de matrícula, sem qualquer impedimento.

CONSIDERANDO que as disposições da PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012, do Ministério da Educação, são de observância obrigatória pela UNIFAP, sendo certo que a Instituição de Ensino Superior deverá utilizar, prioritariamente, a lista de espera do Sisu para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas nas chamadas regulares;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada da Seção Judiciária do Estado do Amapá (Justiça Federal) é no sentido de que “as regras internas da instituição não podem impedir, sem causa jurídica idônea, o exercício de direito assegurado pelo ordenamento, especialmente na hipótese de ameaça ao direito à educação, que possui estatura constitucional”, a saber:

MS 1001049-76.2018.4.01.3100, 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, data: 12/09/2018: “Consoante se depreende das regras acima reproduzidas, a UNIFAP assumiu a obrigação de utilizar, com prioridade, a lista de espera do SISU, devendo divulgar em edital próprio os prazos e procedimento de convocação da lista de espera do SISU (...).”

O fato é que o Edital do SISU – 1º edição/2018, que, segunda a Impetrada, fixava o cronograma de lançamento das vagas ocupadas na lista de espera, não determinou prazo algum, prevendo para a instituição a obrigação de ‘divulgar em edital próprio os prazos e procedimentos de convocação da lista de espera do Sisu’ (...).

Ainda que se interprete que a determinação do prazo limite de chamamento dos candidatos da lista de espera do SISU é ato que integra a autonomia administrativa da universidade, tal atribuição não lhe dá poder de editar atos sem observância dos parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, regras internas da instituição não podem impedir, sem causa jurídica idônea, o exercício de direito assegurado pelo ordenamento, especialmente na hipótese de ameaça ao direito à educação, que possui estatura constitucional.

No caso em tela, a Impetrada preteriu injustificadamente candidato da lista do SISU, pelo simples argumento de impedimento do sistema, que não permitiria acesso fora do prazo. Ressalte-se que, conforme consta do Edital do SISU – 1ª edição/2018, a instituição de ensino deve ‘utilizar prioritariamente a lista de espera do Sisu para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas nas chamadas regulares’ (item 5.1, X).

Dessa forma, vislumbra-se, em análise tangencial de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese da exordial”.

MS 1000372-46.2018.4.01.3100, 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, data: 31/07/2018: “É bem verdade que existe dificuldade da instituição de ensino em operacionalizar matrículas todas as vezes que surgirem vagas ociosas ante a desistência de alunos, mas isso é possível quando, como no presente caso, o lapso de tempo não é muito grande. Ademais, a educação é direito fundamental garantido aos cidadãos e cláusula pétrea por disposição constitucional, não podendo sofrer quaisquer limitações por parte das instituições de ensino, mormente quando o que se alega é mera burocracia que apenas se coloca como obstáculo à efetivação desse direito”.

(MS 1001096-50.2018.4.01.3100, 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, data: 14/09/2018): “Não se desconhece a dificuldade da instituição de ensino em operacionalizar matrículas todas as vezes que surgir vaga ociosa pela desistência de alunos. Todavia, a educação é direito fundamental garantido aos cidadãos e cláusula pétrea por disposição constitucional, não podendo sofrer nenhuma limitação por parte da administração pública, mormente quando o que se alega é mera burocracia que apenas se coloca como obstáculo à efetivação desse direito.” [Grifo nosso]

CONSIDERANDO que, em atenção às preocupações da UNIFAP quanto ao cronograma escolar, é razoável admitir-se o estabelecimento de um prazo mínimo para que as convocações dos candidatos na lista de espera do Sisu e dos Processos Seletivos da Instituição de Ensino sejam realizadas, de forma a compatibilizar o direito fundamental à educação e o escoreito andamento do cronograma de ensino do respectivo curso de graduação;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu que na educação superior é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (art. 47, § 3º, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que o Regimento Geral da UNIFAP, Resolução nº 09, de 29 de abril de 2002, no art. 140, define que, “Nos cursos oferecidos pela UNIFAP, o rendimento escolar será aferido por disciplina, pela assiduidade e pelo desempenho do discente”;

CONSIDERANDO que o Regimento Geral da UNIFAP, Resolução nº 09, de 29 de abril de 2002, no art. 140, § 1º, dispõe que “A aprovação em qualquer disciplina será efetivada, depois de satisfeitas as demais exigências, somente quando o aluno obtiver o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas teóricas, práticas ou qualquer outra atividade diária oficial no respectivo período letivo”;

CONSIDERANDO que, caso já tenha transcorrido mais de 25% do semestre/período letivo após a abertura de vaga nos cursos de graduação da UNIFAP, não se mostra razoável a convocação de interessados em preencher as vagas remanescentes a partir da lista de espera do Sisu e/ou do Processo Seletivo da Instituição de Ensino, não havendo impedimento que essas vagas ociosas sejam ocupadas por outro processo seletivo específico da própria Universidade, como o PSME, denominado “Vestibulinho”, visto que fundamentado no art. 49, da LDB1, e no Regimento Interno da Unifap (Resolução CONSU nº 9/2002)2;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se posicionado no mesmo sentido, a saber:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. VAGAS REMANESCENTES. NOVAS CONVOCAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I – Embora a Universidade Federal do Acre tenha publicado edital objetivando a seleção de candidatos às vagas disponibilizadas por meio do Sisu, com base nos resultados obtidos pelos estudantes no ENEM 2012, fato é que, após 15 chamadas, não mais se revelou possível convocar os interessados em preencher as vagas remanescentes, notadamente porque, conforme informações da autoridade impetrada, já havia transcorrido mais de 25% do semestre letivo, ao passo que exige-se, para aprovação, a frequência mínima de 75%. II – Não bastasse isso, eventual concessão da segurança, assegurando ao impetrante o direito à matrícula, dependeria de citação dos demais candidatos aprovados em posição inferior à sua, sob pena de violação da ordem de classificação. III – O edital da seleção da qual o impetrante participou, ao prever que ‘A seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas por meio do Sisu de que trata este edital será efetuada com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2012’ e que ‘As vagas eventualmente não ocupadas ao fim das chamadas regulares do processo seletivo serão preenchidas pelos candidatos que constarem na lista de espera do Sisu’ não impede o preenchimento das vagas remanescentes por meio de processo seletivo específico para as vagas residuais. IV – Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se nega provimento.

(TRF-1 – AC: 0009828-22.2013.4.01.3000, Relator: Dês. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/11/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2017 e-DJF1)

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental garantido aos cidadãos e cláusula pétrea por disposição constitucional, não podendo sofrer nenhuma limitação por parte da Administração Pública, mormente quando o que se alega é mera burocracia que apenas se coloca como obstáculo à efetivação desse direito;

CONSIDERANDO que as regras internas das Instituições de Ensino Superior não podem impedir, sem causa jurídica idônea, o exercício de direito assegurado pelo ordenamento, especialmente na hipótese de ameaça ao direito à educação, que possui estatura constitucional, RESOLVE

RECOMENDAR

à UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP, na pessoa de seu (sua) Reitor(a), que, no âmbito do Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação - SISU e dos Processos Seletivos destinados a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cursos de graduação presenciais oferecidos pela Instituição de Ensino Superior, em especial nas convocações para habilitação e matrícula em todos os cursos de graduação, utilize prioritariamente as listas de espera do Sistema de Seleção Unificada – SISU e dos Processos Seletivos regulares, respectivamente, para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas nas chamadas regulares ou que tenham surgido posteriormente, notadamente para que:

a) publique editais de convocação de candidatos da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada – SISU e dos Processos Seletivos regulares para preenchimento de quaisquer vagas não ocupadas nas chamadas regulares ou que tenham surgido posteriormente, inclusive após o término do período de matrícula e início das aulas; sendo que a UNIFAP poderá deixar de efetuar as convocações para matrícula se a vaga remanescente surgir

após o transcurso de 25% (vinte e cinco por cento) do semestre/período letivo relativo a cada curso de graduação, de modo a não prejudicar a frequência mínima do discente (75% do total de horas letivas, conforme Resolução CONSU nº 09/2002);

b) se abstenha de realizar Processos Seletivos às Matrículas Especiais – PSME, denominado “Vestibulinho”, ou outro certame correlato, para preenchimento das vagas remanescentes do Sistema de Seleção Unificada – SISU e dos Processos Seletivos regulares da Instituição de Ensino, surgidas após o encerramento do período de matrícula e durante o transcurso das aulas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do semestre/período letivo, pelo menos, quando existirem candidatos inscritos nas listas de espera do Sistema de Seleção Unificada – SISU e dos Processos Seletivos regulares da UNIFAP.

O prazo para informar acerca do acatamento da presente Recomendação e das providências que serão adotadas para o seu fiel cumprimento será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta.

Adverta-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas.

Remetam-se cópias da presente recomendação à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como à Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação.

Publique-se esta Recomendação no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a representação formulada pelo município de Juruá/AM em face de seu ex-gestor, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por conta de supostas irregularidades no Termo de Compromisso – PAR nº 6171 (Processo nº 23400010403201200) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE para aquisição de um ônibus escolar;

Considerando que o município autor afirma que foram repassados R\$ 501.000,00 para a compra do veículo, entretanto, o atual gestor não encontrou os documentos relativos à aplicação dos recursos, estando, assim, impossibilitado de apresentar a devida prestação de contas ao FNDE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Termo de Compromisso PAR nº 6171 (Processo nº 23400010403201200) firmado entre o FNDE e o Município de Juruá/AM.”

Para tanto, determina-se:

I. a autuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010;

Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a representação formulada pelo município de Juruá/AM em face de seu ex-gestor, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por conta de supostas irregularidades no Termo de Compromisso – PAR nº 201300258 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para aquisição de uma lancha escolar média;

Considerando que o município autor afirma que foram repassados R\$ 190.000,00 para a compra da embarcação, entretanto, o atual gestor não encontrou os documentos relativos à aplicação dos recursos, estando, assim, impossibilitado de apresentar a devida prestação de contas ao FNDE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Termo de Compromisso PAR nº 201300258 (Processo nº 23400010918201382) firmado entre o FNDE e o Município de Juruá/AM.”

Para tanto, determina-se:

- I. a atuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;
  - II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010;
- Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.  
Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a representação formulada pelo município de Uarini/AM em face de seu ex-gestor, Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, por conta de supostas irregularidades no Convênio nº 54333/2011, SIAFI 762735, firmado na gestão do representado, cujo objeto era a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica Fluvial;

Considerando que o município autor está impedido de firmar convênios com quaisquer órgãos das esferas estadual ou federal em virtude do inadimplemento do objeto pactuado no convênio 54333/2011;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar a ocorrência de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do Convênio 54333/2011 (SIAFI 762735) repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Uarini/AM para aquisição de equipamento e material permanente para a unidade básica fluvial.”

Para tanto, determina-se:

- I. a atuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;
  - II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010;
- Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.  
Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República em substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.0003155/2018-94,

CONSIDERANDO a representação inicialmente apresentada ao Ministério Público do Estado da Bahia, versando sobre ocupação de área pública no Bairro dos Barris, que verificou-se, posteriormente, tratar-se de área inserida no raio de 200 (duzentos) metros de área tombada pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de ocupação eventualmente irregular de área pública inserida no raio de 200 metros de conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico tombado pelo IPHAN (logradouros no perímetro dos subdistritos da Sé e do Paço - processo nº 464-t-52-livro do tomo);

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e atuação como procedimento preparatório.

Em seguida, oficie-se à Superintendência do IPHAN na Bahia, encaminhando-se cópia integral dos autos, para solicitar informações sobre os fatos narrados, em especial, sobre a atribuição do órgão e sobre as ações eventualmente já adotadas ou passíveis de adoção, visando a preservação do patrimônio histórico e artístico em questão.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 55, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

NF n. 1.14.003.000236/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, registrada a partir de inquérito civil declinado do Ministério Público Estadual, que apurava a regularidade ambiental da Fazenda Campo Alegre, especificamente a existência, registro e preservação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente; que a Fazenda Campo Alegre foi desapropriada pelo INCRA para fins de reforma agrária; que o INCRA prestou informações nas fls. 62/63 no sentido de que teria área de reserva legal ainda não demarcada nem registrada;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar a regularidade ambiental do Assentamento Campo Alegre, de responsabilidade do INCRA, no que se refere à demarcação e cadastro ambiental rural, bem como existência de licenciamento ambiental para o empreendimento”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002748/2017-52

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de acidente com a embarcação “Cavalo Marinho I”, ocorrido na Baía de Todos os Santos, no dia 24 de agosto de 2017, durante a travessia Salvador-Mar Grande, com registro de vítimas fatais.

2. Inicialmente foram solicitadas informações ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA); à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA); à Associação em Defesa dos Usuários dos Transportes Públicos (ADUTP-BA) e ao Comando do 2º Distrito Naval

3. Com a instrução, vieram as cópias dos Contratos de Concessão de Linha pela AGERBA à Vera Cruz Transporte e Serviços Marítimos Ltda. e CL Ltda. (fls. 29/47), bem como a informação de que as mesmas encontravam-se regulares perante a Agência (fls. 29).

4. A ADUTP-BA encaminhou (fls. 49/62) cópia de documentos referentes à reclamações feitas pela Associação junto ao MPBA e Conselho Nacional de Justiça, versando sobre a precariedade do transporte São Joaquim – Bom Despacho, pela TWB Bahia S/A, operadora do sistema de ferry-boat, diverso, portanto, do transporte marítimo investigado no presente inquérito.

5. A Capitania dos Portos da Bahia (CPBA), em resposta ao ofício encaminhado ao Comando do 2º Distrito Naval, prestou as informações solicitadas (fls. 63/65) quanto à fiscalização das embarcações, quanto às ações de salvamento e socorro desencadeadas no momento do acidente e quanto à instauração de Inquérito Administrativo para apurar as causas do acidente, indicando caber ao Tribunal Marítimo, dentre outras atribuições, julgar os acidentes e fatos da navegação, definindo sua natureza, determinando suas causas, circunstâncias, extensão, indicando responsáveis e aplicando-lhes as penas previstas em lei, propondo medidas preventivas e de segurança da navegação.

6. A Defensoria Pública da União (DPU) encaminhou cópia da resposta oferecida pela CPBA às informações que lhe foram solicitadas, bem como dos documentos encaminhados, referentes à embarcação, à empresa e aos responsáveis pela mesma (fls. 67/76).

7. O MPBA, encaminhou (fls. 80/246) cópia das iniciais de Ações Cíveis Públicas proposta perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador contra a CL Empreendimentos e seus sócios; Vera Cruz Transportes Marítimos LTDA. e seus sócios; Associação dos Transportadores Marítimos da Bahia (ASTRAMAB); Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia (AGERBA); Estado da Bahia; SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda e Centro Náutico da Bahia; requerendo, entre outros provimentos, cassação da concessão das empresas envolvidas, seleção de novas empresas, implementação de fiscalização efetiva das condições de terminais de embarque e de embarcações, pagamento de indenizações aos usuários do sistema; pagamento dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos usuários sobreviventes e pelos familiares dos usuários que faleceram no acidente.

8. A CPBA encaminhou (fls. 253/471) cópia do Laudo de Exame Pericial e Relatório do Inquérito sobre Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN), instaurado para apurar as causas do acidente e prestou a informação (fls. 478) de que o IAFN foi encaminhado ao Tribunal Marítimo originando o processo nº 32241/2018.

9. Após requisição, a CPBA informou ainda (fls. 496), que, findo o prazo para adoção de medidas preventivas impostas pela Autoridade Marítima para as embarcações que operam na Bahia de Todos os Santos, foram realizadas 208 (duzentas e oito) inspeções navais no período entre 20 de outubro de 2017 a 15 de maio de 2018, resultando na lavratura de vinte e sete autos de infração, cujas cópias seguiram anexas (fls. 497/532).

10. Por fim, o Presidente do Tribunal Marítimo, informou (fls. 544/545) acerca do andamento do Processo nº 32.241/2018, esclarecendo que o IAFN deu entrada no Tribunal em 20 de março de 2018, distribuído ao relator e encaminhado à Procuradoria Especial da Marinha (PEM), realizadas diligências complementares requisitadas pela PEM. Pendendo a fase de contestação, instrução probatória e submissão ao Pleno do Tribunal.

11. O inquérito foi instruído ainda com as matérias jornalísticas (fls.548/552) que noticiam a oferta de denúncia pelo MPBA em 30 de agosto do corrente pelo crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa, contra o proprietário da CL Transporte Marítimo e contra o Comandante da embarcação no momento do acidente.

12. É o relatório do essencial.

13. O escopo do presente inquérito civil restringe-se à apuração dos fatos e dos desdobramentos em torno do acidente náutico com a embarcação Cavalão Marinho I relacionados com as atribuições da União e dos órgãos federais na seara da eventual responsabilização administrativa dos envolvidos, reparação dos danos individuais e coletivos e adoção de medidas preventivas aptas a evitar a repetição de fatos semelhantes.

14. As informações carreadas aos autos, de toda forma, dão conta não só da promoção das referidas responsabilidades, como também da promoção da responsabilidade criminal pelo MPBA, com a denúncia ofertada em 30 de agosto do corrente. As medidas judiciais visando a reparação dos danos também foram encaminhadas pelo MPBA (fls 80/246).

15. Em relação especificamente a apuração administrativa pela Autoridade Marítima, embora as causas, circunstâncias e extensão do acidente, a indicação de responsáveis e penas, bem como a proposição de medidas preventivas e de segurança da navegação, só venham a ser definitivamente fixadas, após o devido processo legal já iniciado, com o julgamento em definitivo pelo Tribunal Marítimo, conforme preceitua o art. 1º da Lei 2.180/1954; restou já devidamente evidenciado nos autos que as medidas tendentes à efetivação daquela jurisdição foram regularmente adotadas, pendendo tão somente a conclusão das atribuições judicantes autônomas do referido Tribunal.

16. Do quanto apurado e do escopo assinalado, deflui que as medidas administrativas cabíveis, razoáveis e proporcionais em face do acidente foram adotadas dentro da margem de discricionariedade que corresponde aos órgãos de controle, mormente no sentido da prevenção da repetição de fatos similares aos que causaram o infausto acidente.

17. Conclui-se, portanto, no caso vertente, não haver elementos que justifiquem o prolongamento das investigações, razão pela qual, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

18. Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o necessário reexame.

19. Deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 243, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.15.000.002739/2018-13, na data de 29 de junho de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados na referida representação para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.002739/2018-13 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada da referida Notícia de Fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar notícia de má conservação da residência universitária da Universidade Federal do Ceará, situada na Av. da Universidade, 2133, Fortaleza/CE”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.15.000.003255/2018-83, na data de 27 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos noticiados para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.003255/2018-83 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada da referida Notícia de Fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar notícia de cobrança abusiva de documentos médicos hospitalares para concessão de seguro DPVAT pela Seguradora Líder”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000988/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000988/2017-19 para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Viação Salutaris e Turismo, do Grupo Águia Branca, quanto à concessão do passe livre ao idoso, a partir de atuações lavradas no ano de 2016 pela ANTT, em decorrência da inobservância à Resolução nº 1692 da referida Agência Reguladora;

e) considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000988/2017-19 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Viação Salutaris e Turismo, do grupo Águia Branca, quanto à concessão do passe livre ao idoso".

ii) Certifique-se ao NAOP da presente Portaria;

iii) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar suposta irregularidade no Termo de Convênio nº 01.04.0167.00 firmado entre a FINEP, FUNSER e a UEG."

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000336/2018-18 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 20 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar eventual inércia do Ministério da Educação em seu dever de supervisionar e fiscalizar a oferta de cursos superiores, especificamente, o curso de pedagogia, ofertado pela Faculdade Anhanguera de Anápolis".

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000330/2018-32 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Instaura o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.001872/2018-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 24, inciso VII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, assim com a disciplina da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.19.000.001872/2018-03, instaurada a partir do Termo de Declarações nº 43/2018 SAC/PRMA, em que é noticiado o constrangimento sofrido pelos Presidentes das Colônias de Pescadores do Estado do Maranhão com o propósito de obter votos para os candidatos a Deputado Federal Wolmer Araújo e a Deputado Estadual Edson Araújo.

Instaure-se Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar possível violação à legislação eleitoral, consistente em veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com o regramento vigente.

Autue-se a presente Portaria e os documentos que a acompanham como PPE.

Após os registros de praxe, publique-se.

MARCILIO NUNES MEDEIROS  
Procurador Eleitoral Auxiliar

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento em formato eletrônico, tendo por objeto “o acompanhamento do cumprimento da Recomendação n.º 97/2016 expedida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000017/2010-99”, pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham.

Distribua-se o novo procedimento por prevenção ao 3º Ofício desta Procuradoria da República em Cáceres/MT

Cumpra-se.

Dê-se publicidade deste ato, com a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMP c.c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento em formato eletrônico, tendo por objeto “o acompanhamento do cumprimento da Recomendação n.º 16/2016 expedida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000270/2015-57”, pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham.

Distribua-se o novo procedimento por prevenção ao 3º Ofício desta Procuradoria da República em Cáceres/MT

Cumpra-se.

Dê-se publicidade deste ato, com a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMP c.c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

EXTRATO DE ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1.21.000.000490/2018-04. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. COMPROMISSÁRIO: Município de Aquidauana/MS. OBJETO: ajustar a conduta de nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Escola Municipal Indígena Polo (EMIP) General Rondon, localizada na Aldeia Bananal - Terra Indígena Taunay-Ipegue, em Aquidauana/MS, aos ditames da Convenção n.º 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, e Resolução GEMED n.º 11/2011. Acordo firmado em 23 de março de 2018, a fim de que fosse imediatamente nomeada, em caráter provisório, a Sra. Lurdes Batista para ocupar referido cargo, em conformidade também com indicação feita pela Comunidade da Aldeia Bananal, bem assim, diante disso, para que fossem reiniciadas

as aulas tão logo houvesse essa nomeação; de que a escolha do Diretor da escola fosse feita mediante a realização de eleições, no prazo máximo de 05 (cinco) meses a contar da assinatura de tal compromisso; de que não fossem responsabilizados, na esfera administrativa, os servidores em exercício na escola por quaisquer atos relativos ao protesto realizado com o objetivo de que a Comunidade Indígena fosse ouvidas em relação à escolha do Diretor; de que os cargos de direção e assistente de direção dessa escola fossem indicados e nomeados pelo Município de Aquidauana; de que o cargo de coordenador pedagógico fosse indicado pela liderança da Aldeia Bananal e nomeado pelo Prefeito de Aquidauana; de que os demais cargos fossem divididos na proporção de 50% para indicação/nomeação pela administração do Município de Aquidauana e (indicação) pela comunidade indígena, sendo que os de número ímpar fossem, em sendo possível, compensados em outras categorias de servidor. Proposta de aditamento ao acordo formalizada pelo Município de Aquidauana/MS e aceita pelo Cacique da Aldeia Bananal, bem como por lideranças, com o fim de adiar, para o mês de novembro de 2018, a realização das eleições para a escolha do Diretor da EMIP General Rondon. Não se vislumbrando qualquer óbice para tanto, passa a constar do item 2 do TAC firmado em 23 de março de 2018 que a "escolha do Diretor da Escola General Rondon ocorrerá mediante a realização de eleições, até o fim do mês de novembro de 2018, nos termos da Resolução mencionada". ASSINATURAS: Odilon Ferraz Alves Ribeiro (Prefeito Municipal de Aquidauana/MS), Heber Seba Queiroz (Procurador Jurídico desse Município) e Mauro Luiz Batista (Secretário Municipal de Educação); Emerson Kalif Siqueira (MPF). DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2018

#### ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

EXTRATO DE ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1.21.000.000493/2018-30. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. COMPROMISSÁRIO: Município de Aquidauana/MS. OBJETO: ajustar a conduta de nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Escola Municipal Indígena Polo (EMIP) Feliciano Pio, localizada na Aldeia Ipegue - Terra Indígena Taunay-Ipegue, em Aquidauana/MS, aos ditames da Convenção n.º 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, e da Resolução GEMED n.º 11/2011. Acordo inicialmente firmado em 26 de abril de 2018, afim de que fosse imediatamente nomeado, em caráter provisório, o Sr. Elciney Paiz Flores para ocupar referido cargo, em conformidade também com a indicação feita pela Comunidade da Aldeia Ipegue, bem assim, diante disso, para que fossem reiniciadas as aulas em 30 de abril de 2018; de que a escolha do Diretor da escola fosse feita mediante a realização de eleições, no prazo máximo de 05 (cinco) meses a contar da data da reunião (24 de abril); de que o cargo de coordenador pedagógico dessa escola fosse indicado e nomeado pelo Município de Aquidauana; de que os cargos de direção e assistente de direção fossem indicados pela liderança da Aldeia Ipegue e nomeados pelo Prefeito de Aquidauana; de que os demais cargos fossem divididos na proporção de 50% para indicação/nomeação pela administração do Município de Aquidauana e (indicação) pela comunidade indígena, sendo que os de número ímpar fossem, em sendo possível, compensados em outras categorias de servidor. Proposta de aditamento ao acordo formalizada pelo Município de Aquidauana/MS e aceita pelo Cacique da Aldeia Ipegue, bem como por lideranças, com o fim de adiar, para o mês de novembro de 2018, a realização das eleições para a escolha do Diretor da EMIP Feliciano Pio. Não se vislumbrando qualquer óbice para tanto, passa a constar do item 2 do TAC firmado em 26 de abril de 2018 que a "escolha do Diretor da Escola Feliciano Pio ocorrerá mediante a realização de eleições, até o fim do mês de novembro de 2018, nos termos da Resolução mencionada". ASSINATURAS: Odilon Ferraz Alves Ribeiro (Prefeito Municipal de Aquidauana/MS), Heber Seba Queiroz (Procurador Jurídico desse Município) e Mauro Luiz Batista (Secretário Municipal de Educação); Emerson Kalif Siqueira (MPF). DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2018.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 24, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000004/2018-93;

Considerando que o referido procedimento tem o objetivo de apurar possível irregularidade quanto à demora na conclusão das obras de construção de escola infantil ligadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, repassados ao município de Imbé de Minas/MG através do Convênio n.º 9929/2014.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objetivo é apurar possível irregularidade quanto à demora na conclusão das obras de construção de escola infantil ligadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, devendo constar como representante Ministério Público Federal e como representado o Município de Imbé de Minas/MG;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Francisco Benones Chaves Nogueira, Assessor de Gabinete, matrícula n. 24.712, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 139, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000691/2016-74 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: Atuar preventivamente sobre a implementação e controle de matérias relacionadas à saúde pública, eleitas como prioritárias pelo ministério público federal, no encontro nacional da 5ª câmara de coordenação e revisão ocorrido em 2013, tendo como base o município de Indianópolis, MG;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 05/11/2018.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 141, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000692/2016-19 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: Atuar preventivamente sobre a implementação e controle de matérias relacionadas à saúde pública, eleitas como prioritárias pelo ministério público federal, no encontro nacional da 5ª câmara de coordenação e revisão ocorrido em 2013, tendo como base o município de Nova Ponte, MG;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 05/11/2018.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 143, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000112/2018-55 em INQUÉRITO CIVIL, para Garantir amparo social LOAS à menor impúbere Sophia Gabrielly Barcelos Oliveira;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 298, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.004006/2017-90, nesta Procuradoria da República, a partir do recebimento de representação sigilosa, noticiando-se, em tese, ilicitude praticada pelo Superintendente da Escola de Enfermagem da UFMG, consistente no recebimento indevido de diária(s) sem a correspondente viagem em 5/12/2017, tendo o(a) representante informado, inclusive, que "o viu andando pela Escola" na referida data;

CONSIDERANDO que a Diretora da Escola de Enfermagem da UFMG, Sra. Eliane Marina Palhares Guimarães, informou que a viagem do Superintendente Sr. Edinaldo Santana Rocha, programada para os dias 5 a 8 de dezembro de 2017, não havia sido realizada por questões relativas ao trabalho e que os valores das diárias concedidas haviam sido ressarcidos em fevereiro de 2018, tendo apresentada cópia do comprovante de pagamento de GRU efetuado pelo Superintendente;

CONSIDERANDO que, a partir de nova documentação apresentada pelo(a) representante, verificou-se que o Superintendente Sr. Edinaldo Santana Rocha já havia preenchido, em 11/12/2017, um relatório de viagem comprovando a utilização integral das diárias relativas ao período de 5 a 8 de dezembro de 2017. Constatando-se, ainda, que o relatório em questão encontra-se assinado, inclusive, pela chefia imediata, a Sra. Eliana Marina Palhares Guimarães;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pela Sra. Eliane Marina Palhares Guimarães, Diretora da Escola de Enfermagem da UFMG, e pelo Sr. Edinaldo Santana Rocha, Superintendente da Escola de Enfermagem da UFMG, tendo em vista a assinatura, em 11/12/2017, de relatório de comprovação de viagem do referido Superintendente, sem a correspondente viagem ter sido realizada, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

- o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.004006/2017-90 em inquérito civil;
- o acatamento dos autos em secretaria pelo restante do prazo determinado no despacho PR-MG-00058742/2018 ou até o recebimento de resposta ao Ofício 7230/2018-PRMG/GAB/CHDS.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 365, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
- a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/3043/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Francisco Sá/115. <sup>a</sup> ZE	Rafael Benedetti Parisotto	a partir de 10/09/2018
São João da Ponte/255. <sup>a</sup> ZE	Gerciluce de Brito Sales Costa	a partir de 10/09/2018

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 366, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
 b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;  
 c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3043/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aimorés/5.ª ZE	Isaac Soares Mação	10 a 24/09/2018
Além-Paraiíba/7.ª ZE	Adriana de Carvalho Pereira e Silva Costa	27/08 e 06/09/2018
Alpinópolis/10.ª ZE	Gláucia Vasquez Maldonado de Jesus	17/09/2018
Belo Horizonte/29.ª ZE	Mário Konich Higuchi Júnior	05 a 09/09/2018
Candeias/296.ª ZE	Carlos Eduardo Avanzi de Almeida	08 a 12/08/2018 e 05 a 09/09/2018
Caratinga/72.ª ZE	Oziel Bastos de Amorim	11/09/2018
Entre-Rios de Minas/106.ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva	10 e 11/09/2018
Itanhomi/138.ª ZE	Mariana Lisboa Carneiro	13 e 14/09/2018
Manga/166.ª ZE	Letícia Vieira Ladeira Arantes	18/09 a 09/10/2018
Montalvânia/342.ª ZE	Guilherme de Sales Gonçalves	10 e 11/09/2018
Monte Carmelo/181.ª ZE	Nathália Scalabrini Fracon	24/08/2018
Muzambinho/189.ª ZE	Eliane Fernandes do Lago Corrêa	26/09/2018
Nanuque/190.ª ZE	Marília Carvalho Bernardes	04 a 06/09/2018
Nova Era/193.ª ZE	André Leite de Almeida	31/08/2018
Pitangui/219.ª ZE	Alderico de Carvalho Júnior	06 a 11/09/2018
Pompéu/223.ª ZE	Allender Barreto Lima da Silva	24 a 28/09/2018
Rio Pomba/239.ª ZE	Fábio Martinolli Monteiro	05 a 12/09/2018
Santa Maria do Suaçuí/247.ª ZE	Nayara Bernardes Cerqueira Campos	06/09/2018
Viçosa/282.ª ZE	Felipe Valente Vasconcelos Sousa	06 a 20/09/2018

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
 Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 59, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.23.001.000680/2017-58, instaurado para apurar desvio de numerário por ex-gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Curionópolis/PA;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração do desvio de numerário por ex-gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Curionópolis/PA em outubro de 2010.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Após, oficie-se à ECT solicitando as seguintes informações (anexar fls. 2/11):

(i) se foi ajuizada pela ECT ação civil por ato de improbidade administrativa ou qualquer outra ação civil de reparação de danos em face de JENILSON SANTOS DE ALENCAR;

(i.1) se sim, qual o número e o local de tramitação do(s) respectivo(s) processo(s) judicial(is);

(i.2) se não, por quais razões não foram tomadas providências.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
 Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000180/2017-69

Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar o não fornecimento do medicamento Neotigazon 25 mg pelo 6º Núcleo de Saúde de Patos/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

b) considerando as disposições da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

I. A instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a concessão definitiva dos títulos de propriedade, com os respectivos registros, aos beneficiários do Projeto de Assentamento Mãe de Deus, localizado em Jardim Olinda/PR.

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: Desapropriação por Interesse Social p/Reforma Agrária - 10124

Município: Jardim Olinda / PR

II. O envio ao setor competente para autuação e registros de praxe;

III. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

IV. A imediata comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DANIELLE DIAS CURVELO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

b) considerando as disposições da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

I. A instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o processo de desapropriação da Fazenda Doralucia, localizada no município de Paranacity/PR, e a implantação de projeto de assentamento de trabalhadores rurais na referida localidade.

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: Desapropriação por Interesse Social p/Reforma Agrária - 10124

Município: Paranacity / PR

II. O envio ao setor competente para autuação e registros de praxe;

III. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

IV. A imediata comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DANIELLE DIAS CURVELO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 737, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1114/2018/PJ/PR, resolve

## DESIGNAR

a Promotora de Justiça DALVA MARIN MEDEIROS na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 006ª Zona Eleitoral da comarca de Antonina/PR, no dia 10/10/18. A referida Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 739, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1145/2018/PJ/PR, resolve

## DESIGNAR

o Promotor de Justiça ADOLFO VAZ DA SILVA na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 144ª Zona Eleitoral da comarca de Fazenda Rio Grande/PR, no período de 01/10/18 a 28/10/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 740, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1146/2018/PJ/PR, resolve

## DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLETT	Licença para Tratamento de Saúde 20/09/18	5233/18
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 24/09/18	5314/18
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Licença para Tratamento de Saúde 17 a 19/09/18	5250/18
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor de Justiça da 01ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 730/18-PRE)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 05/10/18	4901/18
NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença para Tratamento de Saúde 20 e 21/09/18	5126/18
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 20/09/18	5272/18
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 21/09/18	5278/18
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI Promotor de Justiça da 01ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 08/10/18	5296/18
TIAGO INFORÇATTI RODRIGUES Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (Alterando em parte a Portaria nº 730/18-PRE)	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Licença Paternidade 16/09 a 05/10/18	5221/18

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2018

(Ref: P.P nº 1.26.003.0000179/2017-60)

O Ministério Público Federal, por sua procuradora da República abaixo firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, vem promover instauração de Inquérito Civil, nos termos adiante.

Inicialmente, importante esclarecer que, atualmente, esta Procuradoria da República tem atribuição para atuar em 25 Municípios. O Ofício ministerial de Serra Talhada é único e conta apenas com este membro signatário, responsável por cumprir todos os prazos judiciais de duas varas Federais (18º e 38º Varas Federais), atender às demandas criminais de duas Delegacias de Polícia Federal (Salgueiro e Caruaru) e, ainda, ser responsável por investigar e apurar eventuais irregularidades em mais de 200 procedimentos extrajudiciais.

Desta feita, em que pese todo o empenho empreendido com o fito de dar celeridade máxima aos procedimentos, evitando que estes fiquem vencidos ou dependentes de providências e diligências, a grande quantidade de trabalho nesta PRM, por muitas vezes, inviabiliza a celeridade procedimental, mormente porque é necessária cautela quando da análise dos procedimentos. Assim, resta evidenciado o motivo pelo qual não se pode até então assegurar uma resposta efetiva acerca dos fatos ora apurados.

Pois bem. O presente procedimento preparatório foi instaurado, em razão de representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco a este Parquet, O Acórdão Originário TC n.º 894/2017, bem como o Relatório de Auditoria referente ao Processo n.º 1505789-6, o qual descreve diversas irregularidades concernentes a prestação de serviço de transporte escolar no Município de Ingazeira no exercício de 2014:

Com efeito, conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, houve irregularidades em contrato de transporte escolar com recursos federais, visto que a empresa contratada atuou apenas como intermediária na prestação dos serviços de transporte escolar, caracterizando subcontratação do objeto, que não estava prevista no contrato.

Houve ainda divergências constatadas entre os boletins de medição e a efetiva prestação dos serviços, que resultou em excedentes da monta de R\$ 19.674,05, além de renúncia de receita no valor de R\$ 19.770,60 e tais irregularidades chamam bastante atenção pelos indícios de crime de peculato, descrito no Código Penal, em seu art. 312.

Outrossim, houve a existência de "Acordo Administrativo" celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ingazeira e a Empresa BPM - Serviços Ltda., resultando no recolhimento espontâneo dos valores imputados.

As irregularidades detectadas compreendem: 1) contratação irregular através de dispensa de licitação; 2) subcontratação integral do serviço, atuando a empresa contratada como mera intermediária na prestação dos serviços de transporte escolar; 3) boletins de medição incompatíveis com a efetiva execução do serviço; e 4) serviço prestado não atende aos requisitos fixados, em virtude da precariedade dos veículos utilizados, além de motoristas não possuírem CNH na categoria D.

Do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco extrai-se:

(...).

Frente aos fatos relatados acima, existem indícios de que o processo administrativo em questão foi elaborado para legitimar a contratação da empresa sem processo licitatório, contrariando o art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c o art. 74, caput, (legitimidade e economicidade) da C. F. (...)

Diante dos fatos, expediu-se ofício ao FNDE, requisitando informações, preferencialmente em meio digital, cópias dos procedimentos licitatórios referentes a prestação de serviço de transporte escolar, contratados de 2014 até o corrente ano, do Município de Ingazeira/PE, bem como informar se as determinações contidas no Acórdão 0894/2017 foram cumpridas (etiqueta: PRM-STA-PE-00002029/2018). Em resposta, o FNDE informou (etiqueta: PRM-STA-PE-00002441/2018):

1. Reportamo-nos ao Ofício em epígrafe, o qual solicita cópia dos procedimentos licitatórios referentes à prestação de serviço de transporte escolar realizado pela Prefeitura Municipal de Ingazeira/PE, contratados de 2014 até o corrente ano, devendo informar se as determinações contidas no Acórdão nº 0894/2017 foram cumpridas.

2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que o FNDE não detém cópias dos procedimentos licitatórios relativos ao transporte escolar daquela municipalidade, vez que são documentos administrativos da prefeitura. Ademais, não identificamos o recebimento do Acórdão supracitado.

A Prefeitura Municipal de Ingazeira, em resposta à requisição ministerial, encaminhou por mídia digital os processos licitatórios dos exercícios de 2014 a 2017 e termos aditivos dos exercícios de 2015, 2016 e 2018 (etiqueta: PRM-STA-PE-00002924/2018).

Desta feita, considerando o acima exposto, e que, até então, não conseguiu este órgão ministerial obter informações conclusivas acerca dos fatos aqui apurados, e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, mantendo-se o teor do objeto.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Expeça-se ofício ao FNDE, requisitando que informe, no prazo de 20 dias, se foram julgadas regulares as contas dos repasses de verbas do PNATE, ao Município de Ingazeira/PE, nos anos de 2014 até o corrente. Em caso negativo, que seja informado se houve instauração de Tomada de Contas Especial;

6. Após o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Assessoria, para análise de eventual resposta do FNDE, bem como da documentação junta pelo Município de Ingazeira, mediante mídia digital.

7. Por fim, verifica-se que fora juntada, equivocadamente, a estes autos a resposta da CODEVASF em relação ao Ofício nº 441/2018/PRM/STA/PE - Inquérito Civil nº 1.26.003.000107/2013-99. Assim, proceda-se ao desentranhamento do documento de etiqueta PRM-STA-PE-000022818/2018, juntando-o aos autos do I.C. n.º 1.26.003.000107/2013-99.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Ref: P.P. nº 1.26.003.000002/2018-44

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando supostas irregularidades na aquisição de medicamentos, pelo Município de Tabira, entre os anos de 2013 a 2017;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar irregularidades na aquisição de medicamentos, pelo Município de Tabira/PE, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.”.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, determino à Secretaria:

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES-PE), no endereço à Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongü - Recife-PE - CEP: 50751-530 - Fone: (81) 3184.0000 e a Farmácia do Estado – Unidade Metropolitana, localizada na Praça Oswaldo Cruz, S/N, Boa Vista – Recife/PE, Telefone: (81) 3181.6140, para que para prestem informações, inclusive apresentado documentação comprobatória, acerca da aquisição e distribuição de medicamentos ao Município de Tabira/PE, entre os anos de 2013 a 2017.

Prazo: 20 (vinte) dias

b) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Tabira/PE, para que apresente cópia de todos os procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2013 a 2017, destinados à aquisição de medicamentos.

Prazo: 30 (trinta) dias

c) Após o prazo, com ou sem resposta, à Assessoria.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 26, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Ref: P.P. nº 1.26.003.000019/2018-00

O Ministério Público Federal, por sua procuradora da República abaixo firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação formulada por Douglas Giovanni Ferreira de Carvalho, noticiando que há dois anos vem tentando tirar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contudo, não teve êxito. Informa, ainda, que inicialmente procurou a Agência do Trabalho em Floresta, ocasião na qual foi informado que não havia material para a confecção. Após, disse ter ido à agência em Serra Talhada, oportunidade na qual lhe fora informada a falta de material e que não havia previsão para o ajuste. Por fim, alega o representante que muitas pessoas vêm sendo prejudicadas em razão da falta do documento, mormente porque este é essencial à contratação de empregados (PRM-STA-PE-00000742/2018).

Registre-se que, na pesquisa por correlatos, foram identificados dois documentos, cujas etiquetas são PRM-STA-PE-00000742/2018 e PRM-STA-PE-00000523/2018, noticiando os mesmos fatos aqui investigados. Desta feita, foi determinada a juntadas dos referidos a estes autos, o que já foi feito.

Do documento de etiqueta PRM-STA-PE-00000742/2018 consta que representação formulada por Mateus Rodrigues de Lima. Extrai-se que, além da Agência do Trabalho em Serra Talhada, a Agência do Trabalho de Floresta/PE também se encontra sem o material necessário à produção das CTPS's.

Dos autos, verifica-se que foram expedidos ofícios a todas as agências do Trabalho localizadas nos municípios abarcados por esta PRM: Afogados da Ingazeira, Floresta, Petrolândia, São José do Egito e Serra Talhada.

Mediante análise, vê-se que, até o momento, somente a Agência do Trabalho e Emprego em Serra Talhada apresentou resposta. Em resposta, datada de 21 de agosto, a Agência do Trabalho e Emprego em Serra Talhada informou que a situação da emissão de CTPS encontra-se regularizada desde o dia 08 de agosto, bem como que a paralisação da emissão ocorreu em virtude da transição do sistema interno, vide informações abaixo (etiqueta PRM-STA-PE-00003460/2018):

“(…) elucido que a falta de regularidade de emissão de CTPS/WEB, foi motivada pela transição de migração de link nesta agência. Em dezembro/2017 foi implantado o Sistema de Internet Via-Satélite (Hughes), ficou lento e travando. Foi reportado o problema ao MTE/RECIFE (e-mail anexo). A Telebras em fevereiro deste ano enviou equipamento para implantar o Sistema de Internet via Cabo Dedicado, que somente agora (08.08.2018) foi instalado (termo anexo). Situação normalizada, CTPS/WEB funcionando normalmente.” (Grifamos).

Desta feita, tem-se que em relação à agência do trabalho e emprego em Serra Talhada, houve regularização. Quanto às demais, considerando que ainda existe prazo para resposta à requisição ministerial, faz-se necessário que sejam os autos acautelados por 30 dias.

Assim, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando, por fim, que

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, retificando objeto do Inquérito Civil, fazendo constar “Apurar a paralisação na expedição de carteiras de trabalho (CTPS) pelas agências do trabalho e emprego nos municípios abarcados por esta PRM: Afogados da Ingazeira, Floresta, Petrolândia, São José do Egito e Serra Talhada”.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, determino à Secretaria:

a) acautelem-se os autos por 30 dias.

b) Após o prazo, com ou sem resposta, à Assessoria.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 148, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000709/2018-43, (desmembramento do Inquérito Civil nº 1.27.000.001198/2017-04), para apurar supostas irregularidades com recursos federais ocorridas no Município de Buriti dos Montes/PI, no exercício financeiro de 2016, notadamente no tocante aos pagamentos feitos à empresa Monte Serrat Comercial Ltda, com recursos do FUNDEB, no exercício 2016.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato sem que se tenha obtido informações suficientes para se chegar a uma análise conclusiva sobre as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não constam nos autos qualquer informação sobre eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos pelo município noticiado, a título do FUNDEB, no exercício de 2016, apesar de reiterados ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí/PI;

DETERMINA:

- a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000709/2018-43 com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com os consequentes registros no Sistema Único;
- b) que seja reiterado o ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, solicitando informações sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB, no exercício 2016, pelo Município de Buriti dos Montes/PI;
- c) a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.061, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências nos dias 04 e 05 de outubro de 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar de reuniões em Brasília/DF, nos dias 04 e 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, nos dias 04 e 05 de outubro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000154/2018-74

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000154/2018-74 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000193/2012-86, objetivando apurar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1993), envolvendo notícias de pagamentos indevidos por serviços deficientes ou não executados, referentes a reforma das instalações físicas da unidade de ensino municipal Julieta Botelho, situada no Município de Resende/RJ, durante o mandato do Ex-prefeito JOSÉ RECHUAN JÚNIOR (2009/2012 e 2013/2016) com verbas federais transferida, mediante convênio, pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Estabelece a título de diligências iniciais: a expedição de ofício dirigido para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consignando requisição para que, no prazo de 15 (quinze dias úteis, preste informações atualizadas sobre a análise da prestação de contas do repasse efetuado ao Município de Resende/RJ, para execução da reforma do prédio da Creche/Escola Infantil Julieta Botelho (13180), esclarecendo, especialmente, se a municipalidade ou o(s) gestor(es) responsável(is) efetuou(aram) o ressarcimento à União de eventuais valores utilizados indevidamente, conforme Ofício nº 23552/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE. Cópia do Ofício nº 23552/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE deverá seguir anexa.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – , além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (RESOLUÇÃO CD/FNDE 19/2010) – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ – CONSTRUÇÃO/REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR JULIETA BOTELHO”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº  
1.30.008.000153/2018-20

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000153/2018-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000193/2012-86, objetivando apurar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1993), envolvendo notícias de pagamentos indevidos por serviços deficientes ou não executados, referentes a reforma do prédio da unidade de ensino municipal Rompendo o Silêncio, situada no Município de Resende/RJ, durante o mandato do Ex-prefeito JOSÉ RECHUAN JÚNIOR (2009/2012 e 2013/2016) com verbas federais transferidas, mediante convênio, pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Estabelece a título de diligências iniciais: a expedição de ofício dirigido para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consignando requisição para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste informações atualizadas sobre a análise da prestação de contas do repasse efetuado ao Município de Resende/RJ, para execução da reforma do prédio da Creche/Escola Infantil Rompendo o Silêncio (13181), esclarecendo, especialmente, se a municipalidade ou o(s) gestor(es) responsável(is) efetuou(aram) o ressarcimento à União de eventuais valores utilizados indevidamente, conforme Ofício nº 23552/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE. Cópia do Ofício nº 23552/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE deverá seguir anexa.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – , além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (RESOLUÇÃO CD/FNDE 19/2010) – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ – CONSTRUÇÃO/REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR ROMPENDO O SILÊNCIO”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 13, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000152/2018-85

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000152/2018-85 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000193/2012-86, objetivando apurar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1993), envolvendo notícias de pagamentos indevidos por serviços deficientes ou não executados, referentes a reforma do prédio da unidade de ensino municipal Marieta Sales Cunha, situada no Município de Resende/RJ, durante o mandato do Ex-prefeito JOSÉ RECHUAN JÚNIOR (2009/2012 e 2013/2016) com verbas federais transferidas, mediante convênio, pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Estabelece a título de diligências iniciais: a expedição de ofício dirigido para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consignando requisição para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste informações atualizadas sobre a análise da prestação de contas do repasse efetuado ao Município de Resende/RJ, para execução da reforma do prédio da Creche/Escola Infantil Marieta Sales Cunha (13179), esclarecendo, especialmente, se a municipalidade ou o(s) gestor(es) responsável(is) efetuou(aram) o ressarcimento à União de eventuais valores utilizados indevidamente, conforme Ofício nº 23552/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE. Cópia do Ofício nº 23552/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE deverá seguir anexa.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –, além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (RESOLUÇÃO CD/FNDE 19/2010) – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ – CONSTRUÇÃO/REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR MARIETA SALLES CUNHA”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002712/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República in fine assinada, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, inciso III da Constituição da República, e com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, alínea “e”, bem como art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à educação e a defesa dos interesses coletivos, especialmente da família, do idoso, da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 prevê, entre as atribuições do Ministério Público federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o que a seguridade social é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem assegurar o direito relativo à saúde, à previdência social e à assistência social, conforme os termos do artigo 1º da Lei 8.212/91;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação contida no inquérito civil em epígrafe, contendo denúncia de lesão ao direito do cidadão, especificamente no que concerne à conduta do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de suspender o pagamento de auxílio previdenciário de beneficiário com patologia irreversível sem a devida perícia médica de reavaliação, neste Município do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que o Recurso protocolado em 24/08/2017, junto ao INSS, permanece sem decisão, o que configura omissão estatal, passível de responsabilização nos vários âmbitos legais;

Vem por meio deste Recomendar que adote as medidas administrativas cabíveis com vistas ao respeito do prazo de até 30 dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo, conforme consta da Instrução Normativa nº 77 de 21 de Janeiro de 2015, artigo 691, §4º.

Para o cumprimento desta recomendação, fixa-se o prazo de 03 (três) meses, contados a partir de seu recebimento, ficando constituído em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis sob penas da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, este Parquet Federal requisita a V. Sª. informar, num prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas visando o atendimento desta recomendação, com o envio de cronograma compatível para o seu cumprimento.

Atenciosamente,

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000024/2011-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que o Município de Natividade/RJ é banhado pelo rio Carangola, que é um curso d'água de dominialidade da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, historicamente, como as demais cidades da região do “Vale do Paraíba”, o município de Natividade/RJ expandiu sua ocupação ao longo do rio Carangola, um dos principais sub-afluentes do rio Paraíba do Sul, onde se encontram algumas das áreas de maior adensamento populacional do núcleo urbano;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal, manteve a conceituação finalística de área preservação permanente, definido-a como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651/2012).

CONSIDERANDO que o Código Florestal de 2012 também previu, de forma expressa, sua aplicabilidade para áreas urbanas e rurais, vedando intervenções e supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que são admitidas, em caráter excepcional, hipóteses de supressão de vegetação em área de preservação permanente, apenas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico;

CONSIDERANDO que, pelo caráter dos projetos de regularização exigidos, é inadmissível a regularização de construções, de forma isolada, pelo Poder Público, sendo necessário o planejamento e execução de um plano que englobe toda uma região, sendo imperiosa a observância do roteiro traçado pelo Código Florestal e pela Lei Federal nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ vários procedimentos instaurados em virtude da constatação de construções irregulares, erigidas em áreas consideradas de preservação permanente, afrontando o Código Florestal;

CONSIDERANDO que os Municípios e seus órgãos ambientais não podem conceder licenças ou autorizações permitindo construções ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, que violem a legislação federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que os funcionários públicos que concederem licenças, permissões ou autorizações em desacordo com as normas ambientais podem incorrer no crime tipificado no art. 67 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, consoante dispõe o artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Itaperuna o Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000024/2011-03 que tem como objeto apurar se o Município de Natividade está realizando ações positivas no sentido de impedir a construção em áreas de preservação permanente às margens dos rios interestaduais;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Natividade que adote providências para que:

a) o Município não conceda licenças, em zona urbana ou rural, para intervenção, construção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, fora das exceções expressamente previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal);

b) o Município intensifique a fiscalização, a fim de evitar a novas construções e intervenções clandestinas em áreas de preservação permanente, que afrontem o disposto na legislação ambiental;

c) o Município desenvolva campanhas junto à população, visando informar acerca da importância de preservação das áreas de preservação permanente.

À Câmara de Vereadores do Município de Natividade, na pessoa de seu Presidente, que promova a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017, com posterior remessa de cópias ao MPF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias.

Requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Cópia da presente recomendação deverá ser encaminhada ao Superintendente Regional do INEA/Baixo Paraíba do Sul.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000024/2011-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que o Município de Natividade/RJ é banhado pelo rio Carangola, que é um curso d’água de dominialidade da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, historicamente, como as demais cidades da região do “Vale do Paraíba”, o município de Natividade/RJ expandiu sua ocupação ao longo do rio Carangola, um dos principais sub-afluentores do rio Paraíba do Sul, onde se encontram algumas das áreas de maior adensamento populacional do núcleo urbano;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal, manteve a conceituação finalística de área preservação permanente, definido-a como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651/2012).

CONSIDERANDO que o Código Florestal de 2012 também previu, de forma expressa, sua aplicabilidade para áreas urbanas e rurais, vedando intervenções e supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que são admitidas, em caráter excepcional, hipóteses de supressão de vegetação em área de preservação permanente, apenas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico;

CONSIDERANDO que, pelo caráter dos projetos de regularização exigidos, é inadmissível a regularização de construções, de forma isolada, pelo Poder Público, sendo necessário o planejamento e execução de um plano que englobe toda uma região, sendo imperiosa a observância do roteiro traçado pelo Código Florestal e pela Lei Federal nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ vários procedimentos instaurados em virtude da constatação de construções irregulares, erigidas em áreas consideradas de preservação permanente, afrontando o Código Florestal;

CONSIDERANDO que os Municípios e seus órgãos ambientais não podem conceder licenças ou autorizações permitindo construções ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, que violem a legislação federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que os funcionários públicos que concederem licenças, permissões ou autorizações em desacordo com as normas ambientais podem incorrer no crime tipificado no art. 67 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, consoante dispõe o artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Itaperuna o Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000024/2011-03 que tem como objeto apurar se o Município de Natividade está realizando ações positivas no sentido de impedir a construção em áreas de preservação permanente às margens dos rios interestaduais;

#### RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Natividade que adote providências para que:

a) o Município não conceda licenças, em zona urbana ou rural, para intervenção, construção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, fora das exceções expressamente previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal);

b) o Município intensifique a fiscalização, a fim de evitar a novas construções e intervenções clandestinas em áreas de preservação permanente, que afrontem o disposto na legislação ambiental;

c) o Município desenvolva campanhas junto à população, visando informar acerca da importância de preservação das áreas de preservação permanente.

À Câmara de Vereadores do Município de Natividade, na pessoa de seu Presidente, que promova a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017, com posterior remessa de cópias ao MPF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias.

Requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Cópia da presente recomendação deverá ser encaminhada ao Superintendente Regional do INEA/Baixo Paraíba do Sul.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000026/2017-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que o município de Santo Antônio de Pádua/RJ é banhado pelo rio Pomba, que é um curso d'água de dominialidade da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, historicamente, como as demais cidades da região, o município de Santo Antônio de Pádua/RJ expandiu sua ocupação ao longo do rio Pomba.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal, manteve a conceituação finalística de área preservação permanente, definido-a como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651/2012).

CONSIDERANDO que o Código Florestal de 2012 também previu, de forma expressa, sua aplicabilidade para áreas urbanas e rurais, vedando intervenções e supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que são admitidas, em caráter excepcional, hipóteses de supressão de vegetação em área de preservação permanente, apenas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico;

CONSIDERANDO que, pelo caráter dos projetos de regularização exigidos, é inadmissível a regularização de construções, de forma isolada, pelo Poder Público, sendo necessário o planejamento e execução de um plano que englobe toda uma região, sendo imperiosa a observância do roteiro traçado pelo Código Florestal e pela Lei Federal nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ vários procedimentos instaurados em virtude da constatação de construções irregulares, erigidas em áreas consideradas de preservação permanente, afrontando o Código Florestal;

CONSIDERANDO que os Municípios e seus órgãos ambientais não podem conceder licenças ou autorizações permitindo construções ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, que violem a legislação federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que os funcionários públicos que concederem licenças, permissões ou autorizações em desacordo com as normas ambientais podem incorrer no crime tipificado no art. 67 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, consoante dispõe o artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Procuradoria da República, no Município de Itaperuna, o Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000026/2017-80, que tem como objeto apurar notícia de poluição do Rio Pomba em razão de construções irregulares na localidade;

#### RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua que adote providências para que:

a) o Município não conceda licenças, em zona urbana ou rural, para intervenção, construção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, fora das exceções expressamente previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal);

b) o Município intensifique a fiscalização, a fim de evitar a novas construções e intervenções clandestinas em áreas de preservação permanente, que afrontem o disposto na legislação ambiental;

c) o Município desenvolva campanhas junto à população, visando informar acerca da importância de preservação das áreas de preservação permanente;

d) o Município realize, em 90 dias, um mapeamento capaz de identificar de forma detalhada todos os pontos de lançamentos (e respectivos volumes em metros cúbicos) de esgotos in natura no curso do Rio Pomba;

e) tendo em vista o grande prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente, o Município divulgue em jornal de grande circulação local e em canal de televisão local os índices de poluição a serem apresentados pelo INEA (o município deve solicitar ao INEA essas medições) no tocante ao Rio Pomba, bem como em todos os pontos coletados sejam afixadas placas indicativas dos índices de poluição e as decorrências advindas para o meio ambiente e para a saúde pública em função de tal poluição.

À Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Pádua, na pessoa de seu Presidente, que promova a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017, com posterior remessa de cópias ao MPF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias.

Requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Cópia da presente recomendação deverá ser encaminhada ao Superintendente Regional do INEA/Baixo Paraíba do Sul.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 60, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000026/2017-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que o município de Santo Antônio de Pádua/RJ é banhado pelo rio Pomba, que é um curso d'água de dominialidade da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, historicamente, como as demais cidades da região, o município de Santo Antônio de Pádua/RJ expandiu sua ocupação ao longo do rio Pomba.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal, manteve a conceituação finalística de área preservação permanente, definido-a como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651/2012).

CONSIDERANDO que o Código Florestal de 2012 também previu, de forma expressa, sua aplicabilidade para áreas urbanas e rurais, vedando intervenções e supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que são admitidas, em caráter excepcional, hipóteses de supressão de vegetação em área de preservação permanente, apenas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012);

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico;

CONSIDERANDO que, pelo caráter dos projetos de regularização exigidos, é inadmissível a regularização de construções, de forma isolada, pelo Poder Público, sendo necessário o planejamento e execução de um plano que englobe toda uma região, sendo imperiosa a observância do roteiro traçado pelo Código Florestal e pela Lei Federal nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ vários procedimentos instaurados em virtude da constatação de construções irregulares, erigidas em áreas consideradas de preservação permanente, afrontando o Código Florestal;

CONSIDERANDO que os Municípios e seus órgãos ambientais não podem conceder licenças ou autorizações permitindo construções ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, que violem a legislação federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para a regularização fundiária urbana, sendo essencial para o alcance de seus objetivos a criação pelo Município de uma Lei que defina regras específicas sobre a regularização fundiária e, em especial, sobre as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que os funcionários públicos que concederem licenças, permissões ou autorizações em desacordo com as normas ambientais podem incorrer no crime tipificado no art. 67 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, consoante dispõe o artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Procuradoria da República, no Município de Itaperuna, o Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000026/2017-80, que tem como objeto apurar notícia de poluição do Rio Pomba em razão de construções irregulares na localidade;

## RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua que adote providências para que:

a) o Município não conceda licenças, em zona urbana ou rural, para intervenção, construção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, fora das exceções expressamente previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal);

b) o Município intensifique a fiscalização, a fim de evitar a novas construções e intervenções clandestinas em áreas de preservação permanente, que afrontem o disposto na legislação ambiental;

c) o Município desenvolva campanhas junto à população, visando informar acerca da importância de preservação das áreas de preservação permanente;

d) o Município realize, em 90 dias, um mapeamento capaz de identificar de forma detalhada todos os pontos de lançamentos (e respectivos volumes em metros cúbicos) de esgotos in natura no curso do Rio Pomba;

e) tendo em vista o grande prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente, o Município divulga em jornal de grande circulação local e em canal de televisão local os índices de poluição a serem apresentados pelo INEA (o município deve solicitar ao INEA essas medições) no tocante ao Rio Pomba, bem como em todos os pontos coletados sejam afixadas placas indicativas dos índices de poluição e as decorrências advindas para o meio ambiente e para a saúde pública em função de tal poluição.

À Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Pádua, na pessoa de seu Presidente, que promova a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017, com posterior remessa de cópias ao MPF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias.

Requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Cópia da presente recomendação deverá ser encaminhada ao Superintendente Regional do INEA/Baixo Paraíba do Sul.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000642/2018-18;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Obras inacabadas no Município de São José de Mipibu/RN, consistentes em uma quadra poliesportiva e uma creche, a serem custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como unidades habitacionais a serem construídas por meio do Programa de Subsídio da Habitação – PSH.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) reiteração, com as advertências de praxe e o posterior estabelecimento de contato telefônico para cobrança de resposta, do Ofício n. 83/2018-RTS/PRRN, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000607/2018-91;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Ausência de informações do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA/RN sobre o acatamento da Recomendação n. 003/2015, apesar da expedição de inúmeras requisições nesse sentido.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA/RN.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) reiteração, com as advertências de praxe e o posterior estabelecimento de contato telefônico para cobrança de resposta, do ofício de requisição de informações direcionado ao IDEMA/RN no caso, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001338/2018-80;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Descaso com a reconstrução da praça Professora Djanira Moura, situada no Conjunto Parque dos Coqueiros, bairro Nossa Senhora da Apresentação, zona norte de Natal/RN, cujas obras foram iniciadas em junho de 2015 e até a presente data ainda estão inacabadas.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Natal/RN – SEMSUR.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Moradores do Conjunto Parque dos Coqueiros Reunidos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) reiteração, com as advertências de praxe e o posterior estabelecimento de contato telefônico para cobrança de resposta, do ofício de requisição de informações direcionado à SEMSUR no caso, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001888/2017-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram atuadas nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001888/2017-18, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Jundiá-RN não ter prestado contas de transferências recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência do Programa Brasil Alfabetizado, nos valores de R\$ 28.800,00, referentes ao ciclo 2012, e de R\$ 24.799,08, provenientes do ciclo 2013;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na execução do programa mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001925/2017-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001925/2017-98, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução do contrato de repasse n. 45784/2009 (n. SIAFI: 715784), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Cruz-RN, no valor total de R\$ 557.200,00, para o qual o Ministério do Turismo contribuiu com R\$ 546.000,00 e que tinha por objeto a construção de parque de exposições de animais no Município de Nova Cruz-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001929/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001929/2017-76, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Extremoz-RN não ter prestado contas de transferências recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência do PAC 21429/2011, sendo que os recursos, da ordem de R\$ 467.427,96, teriam sido repassados objetivando a construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.0002212/2017-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Apurar possível irregularidade praticada no âmbito de hospitais públicos do Estado do Rio Grande do Norte, consubstanciada no fato de habilitarem como neurocirurgiões plantonistas, médicos residentes em neurocirurgia, o que estaria colocando em risco a população brasileira por não terem os referidos profissionais a devida capacidade para executar a tal atividade.

**SUPOSTO RESPONSÁVEL:** Hospitais Públicos do Estado do Rio Grande do Norte;

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Sociedade Brasileira de Neurocirurgia (SBN).

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

Procurador da República

(Titular do 2º Ofício, em substituição no 4º Ofício)

#### PORTARIA Nº 38, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CN1950MP;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.28.000.001950/2018-52 EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA) objetivando acompanhar, em conjunto com o Instituto dos Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural e da Cidadania do Rio Grande do Norte – IAPHACC e com outras entidades públicas e da sociedade civil, a adoção de medidas necessárias para resgatar, preservar e valorizar o patrimônio histórico do Rio Grande do Norte relativo à participação estratégica dos Municípios de Natal e Parnamirim na Segunda Guerra Mundial.

Determino que sejam adotadas as seguintes providências: a) cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 12/13; b) a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a instauração do referido procedimento de acompanhamento se dará mediante registro no Sistema Único.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República

#### INSTRUÇÃO Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2018

Orienta os Promotores Eleitorais que atuarão nas Eleições de 2018 a adotarem procedimentos diante das hipóteses de derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993; 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe às Promotoras e aos Promotores Eleitorais auxiliar a Procuradora-Geral Eleitoral e a Procuradora Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da LC n.º 75/93 e art. 103, § 3º, Resolução n.º 23.551/2017 do TSE);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se no dia em que realizados os pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral I;

CONSIDERANDO que o denominado “vão da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda impressa no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução n.º 23.551/2017 do TSE (art. 14, § 7º); e

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem, no dia, na véspera ou nas semanas finais que antecedem a eleição, eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de complementar as orientações já dirigidas aos Promotores Eleitorais e aos órgãos de segurança pública, por meio da Instrução PRE/RN n.º 2/2018, no que concerne à circulação irregular de ‘santinhos’ e outras formas de propaganda eleitoral impressa;

**RESOLVE**

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, no tocante às Eleições Gerais de 2018 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR as Excelentíssimas e os Excelentíssimos Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “vão da madrugada”, assim como a distribuição de todo tipo de material impresso que configure propaganda eleitoral irregular, por afronta à legislação;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que os vídeos e as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos” e qualquer outro tipo de material propagandístico impresso, espalhados em ruas e calçadas, possivelmente, de fato, uma visualização nítida dos candidatos (as) beneficiados (as) com o ilícito;

IV) procedam a instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral que deverão, necessariamente conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, ou de qualquer outra forma de propaganda eleitoral impressa (adesivos, folders, folhetos, cartazes, volantes etc), tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização;

V) requeiram ao competente Juízo Eleitoral o exercício de poder de polícia, para que seja determinada a imediata apreensão de todo tipo de material impresso irregular que, encontrando-se em desconformidade com a legislação eleitoral em geral esteja sendo publicamente distribuído por candidato, partido ou coligação;

VI) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o endereço de correio eletrônico [premn@mpf.mp.br](mailto:premn@mpf.mp.br), as Notícias de Fato ou Procedimentos Preparatórios Eleitorais instruídos, ou, ainda, tão somente, os elementos de prova angariados, indicando o termo SANTINHOS no assunto da mensagem.

Dê-se ampla divulgação deste ato normativo, inclusive nos meios de imprensa, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, igualmente, se digne a comunicar os membros do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

Encaminhe-se, igualmente, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral/RN, solicitando-lhes cientificar os íncritos Desembargadores e Juízes Eleitorais.

Ciência aos dignos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
Procuradora Regional Eleitoral

**RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares abaixo subscritos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 77, combinado com 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 associado ao art. 11, § 5º, da Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

CONSIDERANDO que, nas eleições gerais de 2014, notadamente na madrugada do dia da eleição, tanto em primeiro quanto segundo turno, fora observada a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos, santinhos e adesivos (chamado “vão da madrugada”), o que inclusive resultou no ajuizamento da Representação n.º 1198-23.2014.6.20.0000 em desfavor dos candidatos beneficiados, em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §5º, da Lei das Eleições e o artigo 81, incisos I a III, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE dispõem que “constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 76 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, “é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 76, §1º, da Resolução acima citada dispõe que “são vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos”;

CONSIDERANDO que o artigo 76, § 5º, da Resolução acima referida dispõe que “a violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97”;

CONSIDERANDO que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

**RESOLVE RECOMENDAR às COLIGAÇÕES 100% RN, DO LADO CERTO, RENOVA RN, TRABALHO E SUPERAÇÃO,** bem como aos DIRETÓRIOS REGIONAIS DOS PARTIDOS NOVO, PRTB, PCO, PMN, PRP, PSOL, PSTU e REDE, providências juntos a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:

1) impedir a distribuição de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, após as 22h (vinte e duas horas) do dia 6 de outubro, véspera da eleição;

2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

Encaminhe-se aos representantes das Coligações e dos partidos acima nominados.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).  
Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao TRE/RN, bem como aos Promotores Eleitorais e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
Procuradora Regional Eleitoral

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO  
Procurador Eleitoral Auxiliar

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador Eleitoral Auxiliar

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador Eleitoral Auxiliar

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

TUTELA COLETIVA. Objeto: Averiguar possíveis irregularidades no atendimento e nas entregas de encomendas dos Correios na cidade de Bagé.  
Tema: 3ª CCR. Procedimento Preparatório 1.29.001.000028/2018-09

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ECT, notadamente o fato de que foi instaurada Sindicância Investigativa para apurar eventuais irregularidades no atendimento e nas entregas de encomendas dos Correios na cidade de Bagé.

CONSIDERANDO que foi oficiado à ECT para que prestasse informações acerca dos fatos, notadamente se persiste a ineficiência dos serviços de entrega de correspondência, mesmo com a aventada contratação de servidores terceirizados, bem como a permanência de filas na central de distribuição, conforme apontado por servidores desta PRM, em recente visita à agência.;

CONSIDERANDO que ainda não encerrou o prazo de resposta do ofício supra, cujas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 3ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

AMANDA GUALTIERI VARELA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a celebração de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) nº 3/2018, conforme previsto no § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.012.000116/2015-21, com o ajustante Instituto Senai de Tecnologia em Madeira e Mobiliário - SENAI/CETEMO (representado por seu diretor regional CARLOS ARTUR TREIN), tendo por finalidade a fixação de obrigações ao ajustante visando à melhoria da acessibilidade na Unidade do Instituto Senai de Tecnologia em Madeira e Mobiliário em Bento Gonçalves;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas no referido TAC por parte do compromissário.

Promova-se o sobrestamento deste expediente por 120 dias. Decorrido o prazo, oficie-se, de ordem, ao ajustante, solicitando informações acerca do andamento das obras de acessibilidade na Unidade de Bento Gonçalves, com vistas a acompanhar o cumprimento das obrigações constantes no TAC nº 3/2018.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 4ª Região a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que o Município de Bento Gonçalves, a partir da Recomendação nº 6/2017, expedida nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.012.000155/2016-17, elaborou Projeto de Lei - aprovado na Câmara de Vereadores em sessão realizada no dia 27 de agosto - que dispõe sobre o descarte, o recolhimento e a destinação final adequada dos resíduos sólidos passíveis de logística reversa no âmbito do Município;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações seguintes da Administração Municipal para a implementação integral da logística reversa em Bento Gonçalves, tendo em vista a Recomendação nº 6/2017 e o Projeto de Lei nº 100, de 25 de junho de 2018.

A título de diligências, pesquisar no site da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves (<http://www.camarabento.rs.gov.br/processo-legislativo/materias-legislativas>) o Projeto de Lei Ordinária nº 100/2018, juntando aos autos o texto integral da Lei publicada.

Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório 1.29.001.000042/2018-02. Objeto: Averiguar possíveis irregularidades referentes à ausência de transparência em relação ao Processo Administrativo 23100.002616/2016-68, que tramita perante a UNIPAMPA

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela UNIPAMPA, notadamente no sentido de que instaurou sindicância, sob o n.º 23100.002616/2016-68, para averiguar as possíveis irregularidades em relação ao concurso público para professores que ocorreu em novembro de 2016; cujo relatório orientou que fosse instaurado Processo Administrativo Disciplinar, atualmente aguardando parecer da Procuradoria Jurídica para a instauração do mencionado PAD;

CONSIDERANDO que esta PRM oficiou a IES para que preste informações acerca do atual panorama da demanda, cujo prazo de resposta ainda não se encerrou, informações estas imprescindíveis ao deslinde do feito;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

AMANDA GUALTIERI VARELA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 187, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000594/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação de cidadão noticiando, em síntese, divulgação indevida de informações pessoais, de processos em que é autor na Justiça do Trabalho, pelo endereço eletrônico ArquivoJudicial.com, sem sua autorização, o que estaria prejudicando sua recolocação no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o representante solicitou ao endereço de correio eletrônico disponibilizado na página a remoção de seus dados e, até o presente momento, não foi atendido;

CONSIDERANDO a divulgação desses dados se dá sem a prévia consulta e a colheita do consentimento das partes dos processos, em absoluta violação aos artigos 5º, inciso X e XXXIII, da Constituição Federal, 2º, VI, 3º, II e III, 7º, I, 11, caput e §§ 2º e 3º da Lei n. 12.965/2014 e 31, caput e §§ 1º, I e II, e 4º, da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações, na medida em que é preciso estudar a melhor estratégia de atuação, especialmente, porque a ASSPAD não localizou a empresa ou pessoa responsável pelo referido site, estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPPF para tramitação do presente procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar divulgação de dados de processos da Justiça do Trabalho obtidos pelo site ArquivoJudicial.com".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 26 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.04.005.000001/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que na instrução do procedimento preparatório em epígrafe, que apura a sistemática de convocação de classificados para vagas destinadas a pessoas com deficiência e a pessoas negras no concurso do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) regido pelo Edital de Abertura nº 01/2017, verificou-se que referido edital faz separação indevida das vagas ofertadas, por cidade de atuação, reduzindo drasticamente a possibilidade de chamamento de pessoas com deficiência e de pessoas negras, face ao pequeno número de vagas destinado para cada cidade;

CONSIDERANDO que em consulta ao site do CRO/RS é possível verificar o Edital de Abertura nº 01/2017, que, em seu item 4.7.8, prevê que "Das vagas destinadas a cada emprego e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste concurso, 10% (dez por cento) serão providas por Pessoa Com Deficiência";

CONSIDERANDO que o Edital assevera ainda, em relação a "Cota de Pessoa Negra ou Parda", por meio do item 4.8.1, que "em conformidade com a Lei nº 12.990/2014, fica assegurado aos candidatos inscritos e aprovados como resultado final homologado, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis por emprego deste Edital";

CONSIDERANDO que, por outro lado, o CRO/RS dividiu os empregos públicos da seleção por municípios, o que na prática acabou por gerar diversas listas de classificação para a mesma função (Fiscal ou Agente Administrativo);

CONSIDERANDO que, em decorrência disso, até o presente momento foram convocados quatro "primeiros colocados" e um "segundo colocado" para o cargo/função de Agente Administrativo e mais dois "primeiros colocados" para o cargo/função de Fiscal para diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, dessa forma, para o emprego público de Agente Administrativo, embora já convocados cinco aprovados, nenhum desses provém de lista de classificados como Pessoa Negra ou Parda ou como Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que, por um lado, em resposta a ofício do Ministério Público Federal solicitando manifestação a respeito da sistemática de convocação de classificados no concurso em tela, o representante do CRO/RS afirmou que "Com relação ao chamamento para vagas de negros ou pardos, conforme se verifica no edital, essa Instituição não possui obrigação de chamá-los até o momento";

CONSIDERANDO que, por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 12.990/2014 assevera que "a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros";

CONSIDERANDO, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, definiu os parâmetros a serem observados pela administração pública, na reserva de vagas, nos seguintes termos:

"(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos para toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. [...]"

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar ao Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) que adote as medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação vigente sobre reserva de vagas a pessoas com

deficiência e a pessoas negras, com a redistribuição das vagas disponibilizadas para cada cargo, independentemente do número de vagas por cidade ou lotação, inclusive para os futuros concursos a serem deflagrados, e não por cidade de atuação, nos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC 41, no concurso regido pelo Edital de Abertura nº 01/2017.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 644, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Designa Procurador (a) da República para atuar em audiência.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e a Portaria PGR nº 462/2016, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Rui Maurício Ribas Rucinski, com exercício na Procuradoria da República no Município de Mafra, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada perante a 1ª Vara Federal de Mafra, no dia 5 de outubro de 2018, auto nº 5001101-65.2016.4.04.7214, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de conflito de audiências entre Mafra e Jaraguá do Sul.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº. 5000947-76.2018.4.04.7214, em especial obter o endereço atualizado da COOPESC - Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados para fins de citação judicial

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.  
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

PP/NF 1.33.010.000065/2018-77

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal\*, na Lei Complementar 75/93\*\*, na Resolução 23/2007 do CNMP\*\*\*, Resolução n. 87/2010 do CSMFP\*\*\*\* e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Analisar a regularidade da contratação efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Concórdia- SC para prestação de serviços de Atenção Domiciliar "Home Care" em caráter complementar ao fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Isso porque os indícios apurados apontam para provável desrespeito à legislação administrativa.

Vincule-se à 5ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as recentes representações registradas nos canais e atendimento ao cidadão que dão notícia: da falta de servidores nas Agências do INSS de Mafra e, por consequência, da demora na análise administrativa dos pedidos de benefício administrativo; da impossibilidade de renovação de pedido de auxílio-doença enquanto não analisada a solicitação anterior; do prolongado prazo entre o agendamento e a realização de perícias médicas; da ausência de perito médico na Agência do INSS de Canoinhas e o consequente encaminhamento de segurados a outras unidades do INSS para realização de perícia.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com objeto “apurar a qualidade da prestação de serviço realizada pelos servidores da Agência da Previdência Social em Mafra/SC, em especial no referente ao tempo de análise dos requerimentos administrativos para concessão de benefícios, bem como agendamento e realização de perícia médica”.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAFRA.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NÃO SE APLICA.

Determina que:

1. Junte-se cópia dos Acórdãos relativos à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS que obteve tutela para, no âmbito de Santa Catarina, fixar o prazo máximo de 45 dias para realização das perícias médicas, sob pena de implantação automática do benefício previdenciário requerido, com a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento temporário de peritos médicos; e

2. Oficie-se à Agência do INSS para que informe:

a) se há defasagem entre o número de servidores lotados e os necessários para atender à demanda de pedidos de benefícios;

b) se há represamento na análise de processos;

c) em quantos dias é feita, em média, a análise dos pedidos já instruídos;

d) se procede a informação de que não é possível realizar outro pedido de auxílio-doença ou pedido de prorrogação nos canais de atendimento quando existir solicitação anterior ainda não analisada;

f) se há defasagem entre o número de médicos lotados e os necessários para atender à demanda de perícias;

g) se há represamento nas perícias;

h) se está sendo cumprida decisão judicial que fixou o prazo máximo de 45 dias para realização das perícias médicas, sob pena de implantação automática do benefício previdenciário requerido, com a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento temporário de peritos médicos (enviar cópia dos acórdãos); e

i) se está ocorrendo o encaminhamento de segurados para outras agências para a realização de perícias e, em caso positivo, quem está custeando e como se dá o transporte dessas pessoas.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as recentes representações registradas nos canais e atendimento ao cidadão que dão notícia: da falta de servidores nas Agências do INSS de Mafra e, por consequência, da demora na análise administrativa dos pedidos de benefício administrativo; da impossibilidade de renovação de pedido de auxílio-doença enquanto não analisada a solicitação anterior; do prolongado prazo entre o agendamento e a realização de perícias médicas; da ausência de perito médico na Agência do INSS de Canoinhas e o consequente encaminhamento de segurados a outras unidades do INSS para realização de perícia.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com objeto “apurar a qualidade da prestação de serviço realizada pelos servidores da Agência da Previdência Social em Canoinhas/SC, em especial no referente ao tempo de análise dos requerimentos administrativos para concessão de benefícios, bem como agendamento e realização de perícia médica”.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CANOINHAS.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NÃO SE APLICA.

Determina que:

1. Junte-se cópia dos Acórdãos relativos à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS que obteve tutela para, no âmbito de Santa Catarina, fixar o prazo máximo de 45 dias para realização das perícias médicas, sob pena de implantação automática do benefício previdenciário requerido, com a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento temporário de peritos médicos; e

2. Oficie-se à Agência do INSS para que informe:

a) se há defasagem entre o número de servidores lotados e os necessários para atender à demanda de pedidos de benefícios;

b) se há represamento na análise de processos;

c) em quantos dias é feita, em média, a análise dos pedidos já instruídos;

d) se procede a informação de que não é possível realizar outro pedido de auxílio-doença ou pedido de prorrogação nos canais de atendimento quando existir solicitação anterior ainda não analisada;

f) se há defasagem entre o número de médicos lotados e os necessários para atender à demanda de perícias;

g) se há represamento nas perícias;

h) se está sendo cumprida decisão judicial que fixou o prazo máximo de 45 dias para realização das perícias médicas, sob pena de implantação automática do benefício previdenciário requerido, com a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento temporário de peritos médicos (enviar cópia dos acórdãos); e

i) se está ocorrendo o encaminhamento de segurados para outras agências para a realização de perícias e, em caso positivo, quem está custeando e como se dá o transporte dessas pessoas.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as recentes representações registradas nos canais e atendimento ao cidadão que dão notícia: da falta de servidores nas Agências do INSS de Mafra e, por consequência, da demora na análise administrativa dos pedidos de benefício administrativo; da impossibilidade de renovação de pedido de auxílio-doença enquanto não analisada a solicitação anterior; do prolongado prazo entre o agendamento e a realização de perícias médicas; da ausência de perito médico na Agência do INSS de Canoinhas e o conseqüente encaminhamento de segurados a outras unidades do INSS para realização de perícia.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com objeto “apurar a qualidade da prestação de serviço realizada pelos servidores da Agência da Previdência Social em Guaramirim/SC, em especial no referente ao tempo de análise dos requerimentos administrativos para concessão de benefícios, bem como agendamento e realização de perícia médica”.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARAMIRIM.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NÃO SE APLICA.

Determina que:

1. Junte-se cópia dos Acórdãos relativos à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS que obteve tutela para, no âmbito de Santa Catarina, fixar o prazo máximo de 45 dias para realização das perícias médicas, sob pena de implantação automática do benefício previdenciário requerido, com a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento temporário de peritos médicos; e

2. Oficie-se à Agência do INSS para que informe:

a) se há defasagem entre o número de servidores lotados e os necessários para atender à demanda de pedidos de benefícios;

b) se há represamento na análise de processos;

c) em quantos dias é feita, em média, a análise dos pedidos já instruídos;

d) se procede a informação de que não é possível realizar outro pedido de auxílio-doença ou pedido de prorrogação nos canais de atendimento quando existir solicitação anterior ainda não analisada;

f) se há defasagem entre o número de médicos lotados e os necessários para atender à demanda de perícias;

g) se há represamento nas perícias;

h) se está sendo cumprida decisão judicial que fixou o prazo máximo de 45 dias para realização das perícias médicas, sob pena de implantação automática do benefício previdenciário requerido, com a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento temporário de peritos médicos (enviar cópia dos acórdãos); e

i) se está ocorrendo o encaminhamento de segurados para outras agências para a realização de perícias e, em caso positivo, quem está custeando e como se dá o transporte dessas pessoas.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e

a) considerando o fato do Inquérito Policial 5008258-87.2014.4.04.7205 tratar do possível cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Penal, consistente na afirmação ideologicamente falsa, dada por empresas transportadoras de carga pesadas, sobre o peso bruto total combinado (carga mais veículo), usada para a obtenção de Autorização Especial (AET) de Trânsito perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

b) considerando indicar a conclusão das investigações grave falha na liberação das AETs, porquanto desprovidas de campo destinado ao registro do número da nota fiscal gerada pelo fabricante da carga transportada, impedindo assim a auditoria e fiscalização das declarações já emitidas;

c) considerando que a infração das Resoluções 210/2006 do Contran e 11/2004, posteriores, do DNIT, põe em sério risco a segurança viária, pela possibilidade de carga de peso elevado transitar por obras de arte com capacidade inferior, em velocidades incompatíveis com a segurança do trânsito, sem batedores e acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal, e com a possibilidade de danos à integridade estrutural das rodovias federais;

d) considerando as disposições legais e constitucionais que conferem ao Ministério Público a tutela dos direitos coletivos, difusos e homogêneos;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir dos autos nº PRM-BNU-SC-00006106/2018 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Distribua-se o procedimento ao 1º Ofício, por prevenção.

Encaminhe-se o ofício anexo ao DNIT.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e:

Considerando a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando as disposições constitucionais e legais que lhe atribuem a tutela dos direitos coletivos relacionados ao meio ambiente;

Considerando que tratam os autos de possível descumprimento da Recomendação nº 15/2009, expedida no bojo do IC, 1.33.001.000187/2009-81, já arquivado, consistente no financiamento, pela Caixa Econômica Federal, de empreendimento residencial possivelmente em área de preservação permanente, em conflito com os termos do primeiro documento.

Considerando que o procedimento preparatório, sob cuja forma até agora tramitaram estes autos, terá o seu prazo improrrogável sujeito a expiração antes do prazo de resposta do ofício PRM-BNU-SC-00006840/2018;

Considerando que não é possível encerrar a instrução sem a citada resposta:

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir dos autos nº 1.33.001.000535/2017-21 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000381/2017-17;

CONSIDERANDO que as diligências ainda não foram suficientes para esclarecer o noticiado, notadamente, se são previstos impedimentos contratuais/conveniados por parte das agências de subcontratar veículos locais com pendências fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e encerramento das investigações;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto: "Apurar representação do Jornal Diário do Sul Ltda, com sede em Tubarão/SC, noticiando possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos relativos à mídia institucional do Governo Federal, destinados a empresas que possuem pendências fiscais".

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) retornar concluso para análise.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 198, DE 1 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.0000815/2018-20. INQUÉRITO CIVIL -  
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000815/2018-20 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos que ensejaram a cobrança de pontos extras dos consumidores assinantes independentemente de aviso prévio, unilateralmente, sem alteração contratual, pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. COBRANÇA DE PONTOS EXTRAS. FALTA DE AVISO PRÉVIO. CONDUTA UNILATERAL. EMPRESA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000140/2017-38

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001858/2018-22

1) Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pelo representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

2) À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo, bem como para a expedição de ofício, solicitando informações a respeito dos fatos narrados na representação inicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

4.CONSIDERANDO que a sentença proferida nos autos nº 0001290-51.2016.4.03.6117 condenou EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS às penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, ambas no regime inicial aberto, e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, inc. IV, do Código Penal, nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal e no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, todos em concurso material;

5.CONSIDERANDO que fora aplicado, ainda, o efeito extrapenal específico da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores pelo mesmo tempo das penas corporais aplicadas, iniciando o prazo a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa;

6. CONSIDERANDO que o Ofício n.º 768/2018-SC, oriundo da Justiça Federal de Jaú, encaminhou a CNH apreendida em poder de EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, acompanhada do Laudo n.º 2.911/2016 (documentoscopia) elaborado no bojo dos referidos autos, no qual fora atestada a adulteração do documento, para as “providências necessárias para possibilitar a aplicação e cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir, nos termos da sentença proferida nos autos”;

7. CONSIDERANDO que, com efeito, a execução do efeito extrapenal da sentença relacionada à suspensão do direito de dirigir veículos automotores depende inicialmente da verificação junto ao órgão competente se, atualmente, EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS encontra-se habilitado para a condução de veículos automotores;

8. RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir do Ofício n.º 768/2018-SC (PRM-JAU-SP-00004376/2018), em conformidade com a Resolução CNMP n.º 174/2017, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) – Uso de Documento Falso, cujo objeto é acompanhar a execução da penalidade de suspensão do direito de dirigir, aplicada nos autos 0001290-51.2016.4.03.6117.

9. FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

c) a inserção da ementa “Criminal. Uso de Documento Falso. Acompanhamento da execução da penalidade de suspensão do direito de dirigir, aplicada nos autos 0001290-51.2016.4.03.6117”;

d) a juntada de cópia da sentença e da consulta consolidada do condutor (fls. 322/325 e 376/384 dos autos 0001290-51.2016.4.03.6117);

e) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná requisitando informações acerca da situação da CNH n.º Reg. 599161706, titularizada por EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, ou então, de outro documento de habilitação eventualmente titularizado por ele.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento no art.127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc.VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 81 combinado com o art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido a notícia, apresentada pela Câmara Municipal de Lins-SP por meio do “Requerimento n.º 162/2018”, aprovado em 26.03.2018, de que “o Jardim Manoel Scalfi foi construído e seus os[sic]moradores já ali residem desde o início do ano” de 2017 “sem que recebam suas correspondências”, já havendo “sido esgotadas todas as tentativas de solução deste problema junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [ECT] – Correios, à Prefeitura Municipal de Lins, bem como ao Procon”;

CONSIDERANDO que em 14.08.2017 a ECT informou que o “bairro Residencial Jardim Manoel Scalfi” já estava “regulamentado de acordo com” a Portaria n.º 6.206/15 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC (sucessor do Ministério das Comunicações, nos termos da Lei n.º 11.341/16) e que “todos os logradouros do referido residencial já” possuíam Código de Endereçamento Postal, motivo pelo qual ela utiliza “uma ferramenta corporativa, chamada ‘Sistema de Distritamento’ - SD, para calcular todos os recursos necessários (efetivo, equipamentos e veículos) que a unidade responsável pela distribuição domiciliar de correspondências deve[ria] possuir para atender a (...) demanda”, assim permitindo a expansão do “serviço de distribuição postal de forma gradativa”;

CONSIDERANDO que o serviço postal é um serviço público federal (Constituição Federal - CF, art. 21, inc. X) prestado pela ECT, que é uma empresa pública integrante da Administração Indireta da União e vinculada ao MCTIC (Lei n.º 6.538/78, art. 2º, caput; Decreto-Lei n.º 200/67, art. 4º, inc. II, alínea b, e art. 5º, inc. II; e Decreto-Lei n.º 509/69, art. 1º, caput);

CONSIDERANDO que “constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência [assim compreendidas a carta, o cartão-postal, o impresso, o cecograma e a pequena encomenda], valores e encomendas” (Lei n.º 6.538/78, art. 7º, caput e § 1º);

CONSIDERANDO que a ECT presta as atividades postais de “recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal” “em regime de monopólio” (Lei n.º 6.538/78, art. 9º, inc. I) (rectius: em regime de privilégio ou de exclusividade – STF, Pleno, ADPF 46, rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Eros Grau, j.05.08.2009, por maioria);

CONSIDERANDO que esse serviço público deve ser prestado pela ECT a todos (Lei n.º 6.538/78, art. 4º), de forma adequada (Lei n.º 13.460/17, art. 1º, § 2º, inc. II, combinada com Código de Defesa do Consumidor - CDC, art. 22, caput) e com a observância do princípio da generalidade (Lei n.º 13.460/17, art. 4º), da diretriz de “igualdade no tratamento aos usuários” (art.5º, inc. V) e dos índices fixados pelo MCTIC (Lei n.º 6.538/78, art. 3º);

CONSIDERANDO que as “metas de universalização (...) da prestação dos serviços postais básicos” foram fixadas pela Portaria MCTIC n.º 6.206/15, segundo a qual considera-se como “universalização dos serviços postais básicos o acesso de toda pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, aos serviços” de recebimento e entrega de carta e cartão postal (simples ou registrados, sem valor declarado), de impresso (simples ou registrado, sem valor declarado) e de encomenda não urgente (sem valor declarado) (art. 1º, §§ 1º e 2º), devendo a ECT “ampliar o serviço de distribuição postal externa, por meio de entrega domiciliar, Caixa Postal Comunitária - CPC ou por outras formas de prestação desse serviço, conforme as metas para a universalização da distribuição estabelecidas no Anexo II” da Portaria (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO que, segundo o Anexo II daquela Portaria, a partir de dezembro de 2017 deveriam ser atendidos com entrega postal externa 89,22% dos distritos “com população igual ou maior do que 500 habitantes”, sendo essa meta ampliada para 92,94% a partir de dezembro de 2018;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil (IC) tendo por objeto investigar se a omissão da ECT de entrega domiciliar de correspondência aos moradores do bairro Jardim Manoel Scalfi, localizado no Município de Lins, é ilícita.

Em consequência, determino à Subcoordenadoria Jurídica que altere o registro da Notícia de Fato n.º 1.34.007.000141/2018-66, que passa a partir de agora a ser um IC, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (3ª CCR) (tema: 900105 – Serviço Postal e Encomendas – Contratos de Consumo) e registrando-o no Sistema Único com os seguintes dados identificadores:

- noticiante: Câmara Municipal de Lins; e
- noticiada: ECT.

Para secretariar o procedimento designo o Assistente Jofre Costa Fortes Manoel, a quem caberá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do IC (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que, no prazo de 10 dias:

a) comunique à 3ª CCR a instauração do IC (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 6º); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei nº 9.504/97 determina o registro prévio junto à Justiça Eleitoral, de pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, pelo Ministério Público Eleitoral, da realização e da divulgação de pesquisas relativas às eleições;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “apurar suposta realização de pesquisa eleitoral, para as eleições 2018, pela Rádio Xingó FM do Município de Canindé do São Francisco/SE”;

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo o Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procuradora Eleitoral Auxiliar

### PORTARIA Nº 45, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento (agora deliberado) da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO que chegou a essa Procuradoria Regional Eleitoral a informação de que o deputado federal FÁBIO REIS estaria realizando convite para a reinauguração da praça Zezé Rocha, em Lagarto.

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “ANALISAR EVENTUAL USO DA REINAUGURAÇÃO DA PRAÇA ZEZÉ ROCHA, EM LAGARTO, PARA PROMOÇÃO DA CANDIDATURA DE FÁBIO REIS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL”;

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições gerais a serem realizadas no dia 07.10.2018;

CONSIDERANDO a notícia trazida na presente representação, onde Pollyanna Martins informa que é candidato ao cargo de Deputada Estadual pelo PPS- Partido Popular Socialista e que o partido não está fazendo repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas;

CONSIDERANDO que o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 23.568, de 24 de maio de 2018 determina que ao menos 30% dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha deve ser utilizado no patrocínio das candidaturas femininas;

RESOLVE

instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, disciplinado pela Portaria PGR n. 692/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apurar se o Partido Popular Solialista – PPS, está cumprindo o disposto no § 1º do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.568/2018;

Determino como providências iniciais:

a) Oficie-se ao diretório estadual do PPS requisitando as seguintes informações, no prazo de 5 (cinco) dias:

1- Total de recursos recebidos pela agremiação do FEFC, especificando como foi procedida a distribuição dos respectivos valores.

ALVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a notícia trazida na presente representação, onde Jussy Junior Pinto da Silva, segundo suplente de vereador do município de Araguaã – TO pelo PSC, informa que a Sra. Luzia Vieira da Silva, primeira suplente pelo mesmo partido, desfilou-se e, ainda assim, assumiu a vaga de vereadora na Câmara Municipal daquele município;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007 determina que o detentor de cargo que eletivo que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, sem justa causa, perderá o mandato;

RESOLVE

instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, disciplinado pela Portaria PGR n. 692/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apurar se a Sra. Luzia Vieira da Silva, suplente de vereadora do município de Araguaã – TO, deve perder o mandato em razão da sua desfiliação;

Determino como providências iniciais:

a) Instruam-se os autos com informação quanto ao resultado das eleições municipais de 2016 em Araguaã – TO;

b) Notifique-se Luzia Vieira da Silva, na Câmara Municipal daquele município, a justificar sua desfiliação, no prazo de 05 (cinco) dias;

c) Instruam-se os autos com certidão da situação de filiação partidária de Luzia Vieira da Silva.

ALVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 188/2018  
Divulgação: terça-feira, 2 de outubro de 2018 - Publicação: quarta-feira, 3 de outubro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**